

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DOUTORADO NA ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DIREITO TRIBUTÁRIO
LINHA DE PESQUISA: FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA

PARADIGMAS CIENTÍFICOS FORMADORES DO
DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO:
PROPOSTA PARA UMA CIÊNCIA PRÁTICA APLICÁVEL À TRIBUTAÇÃO

Arthur Maria Ferreira Neto

*Tese apresentada no Curso de Pós-graduação em
Direito, como requisito parcial para a obtenção do
grau de doutor. Sob orientação do Prof. Dr.
Humberto Bergmann Ávila.*

Porto Alegre, novembro de 2015.

Arthur Maria Ferreira Neto

**PARADIGMAS CIENTÍFICOS FORMADORES DO
DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO:
PROPOSTA PARA UMA CIÊNCIA PRÁTICA APLICÁVEL À TRIBUTAÇÃO**

*Tese apresentada no Curso de Pós-graduação em
Direito, como requisito parcial para a obtenção do
grau de doutor.*

Aprovada em de 2015, pela Banca Examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, ao Professor Doutor Humberto Ávila, sempre presente nos mais importantes momentos da minha formação e que, exaltando todas as virtudes daquele que, verdadeiramente, vive e transmite o espírito acadêmico, concedeu-me toda a liberdade e independência para desenvolver as ideias que tive a pretensão de concretizar neste estudo, guiando-me para que todos meus erros fossem os menores possíveis.

Em segundo lugar, como não poderia deixar de ser, dedico esta Tese à minha amada Luciana, companheira de todas as batalhas, aventuras e momentos de alegria. Contigo o difícil torna-se fácil e o fácil torna-se inesquecível.

AGRADECIMENTO

Agradeço aos amigos Elton Somensi, Pedro Adamy e Andrei Pitten Velloso por todas as discussões que foram fundamentais para a elaboração da versão final deste estudo.

Agradeço, ainda, à CAPES, pela concessão da bolsa de estudos que me permitiu realizar pesquisa na Alemanha, e aos Professores Drs. Augusto Jaeger e Christoph Benicke que viabilizaram a minha pesquisa junto à *Justus-Liebig-Universität Gießen*.

Agradeço, por fim, aos meus pais que sempre me incentivam nos projetos de estudo e de pesquisa.

“Ordo autem includit in se aliquem modum prioris et posterioris. Unde oportet quod ubicumque est aliquod principium, sit etiam aliquis ordo.”¹

Tomás de AQUINO

“... a statement may be pseudoscientific even if it is eminently 'plausible' and everybody believes in it, and it may be scientifically valuable even if it is unbelievable and nobody believes in it. A theory may even be of supreme scientific value even if no one understands it, let alone believes in it. The cognitive value of a theory has nothing to do with its psychological influence on people's minds. Belief, commitment, understanding are states of the human mind. But the objective, scientific value of a theory is independent of the human mind which creates it or understands it.”

Imre LAKATOS

¹ *“A ordem sempre implica anterioridade e posterioridade. Daí que, necessariamente, onde quer que haja um princípio, aí haverá também alguma ordem”.* (ST, II-II, 26,1).

RESUMO

Três são os objetivos centrais deste trabalho: (a) especificar, por meio de uma reconstrução histórico-evolutiva do pensamento teórico, os elementos constitutivos (objeto, método, princípios primeiros, teoria da verdade e comunidade científica) e as exigências normativas (objetividade, coerência, clareza e transparência, justificação e consensualização) de um empreendimento que pretenda se qualificar como ciência, de modo propor uma concepção analógica de ciência que possa ser aplicável ao campo do direito; (b) identificar e detalhar os três diferentes paradigmas científicos que se desenvolveram no direito tributário brasileiro (*Empírico-econômico*, *Normativo-comportamental* e *Formalista-linguístico*), de modo a analisar, criticamente, os seus pressupostos teóricos, buscando, com isso, demonstrar a insuficiência dos modelos teóricos que foram até hoje utilizados no campo da ciência tributária brasileira, principalmente em razão do seu reducionismo explicativo; e (c) propor uma concepção mais abrangente e complexa de ciência jurídica – pautada na concepção de ciência prática (*scientia practica*) desenvolvida pela tradição filosófica aristotélico-tomista – a qual teria pretensões de, não apenas descrever o direito positivo, mas também de explicar, esclarecer e tornar mais inteligível as diferentes dimensões do fenômeno tributário, não apenas no que se refere ao momento da positivação das normas jurídicas, mas também no que se refere aos momentos anteriores e posteriores a esse processo, ou seja, que também se dedique a analisar os motivos, causas, efeitos, consequências e fins das normas de tributação. Portanto, a concepção de ciência prática aplicável ao direito tributário pressupõe o desenvolvimento de uma dimensão formal, material, eficiente/instrumental e final do seu respectivo objeto de estudo, o que culmina na elaboração de uma deontologia tributária, de uma ontologia tributária, de uma metodologia tributária e de uma teleologia tributária.

Palavras-chave: Filosofia da Ciência – Tradição Aristotélico-tomista – Ciência do Direito Tributário – Paradigmas teóricos – Formalismo – Normativismo – Corte metodológico – reducionismo científico – Ciência Prática aplicável à Tributação.

ABSTRACT

Three are the central goals of this thesis: (a) first to specify, by means of a historical and evolutionary reconstruction of the scientific thought, which are the constitutive elements (object, method, first principles, theory of truth and scientific community) and the normative requirements (objectivity, consistency, clarity and transparency, justification and consensualization) of a theoretical enterprise that intends to affirm itself as scientific, as to propose an analogical conception of science that could be applied to the field of Law; (b) to identify and detail the three different scientific paradigms that have been developed in Brazilian Tax Law (*Empirical-economical*, *Normative-behavioral* and *Formalistic-linguistic*), in order to, critically, analyze its theoretical assumptions, seeking to demonstrate the inadequacy of these theoretical models applied in Brazilian Tax Law, especially because of their explanatory reductionism; and (c) to propose a more comprehensive and complex notion of legal science, based on the conception of practical science (*scientia practica*) – based on the philosophical tradition of Aristotle and Aquinas – which would have claims, not only describe the positive law, but also to explain, clarify and make more intelligible the different dimensions of the taxation phenomenon, not only regarding the procedure that creates legal norms, but also that pays attention to the moments that come before and after this process, namely, that also focuses on analyzing the motives, causes, effects, consequences and ends of taxation. Therefore, a concept of practical science applicable to Tax Law demands the development of a formal, a material, an efficient/instrumental and a finalistic dimension of its object of study. This will require a Theory of Taxation that has a Deontological aspect, an Ontological aspect, a Methodological aspect and a Teleological aspect.

Keywords: Philosophy of Science –Aristotelian and Thomistic Philosophical Tradition - Science of Tax Law – Theoretical Paradigms - Formalism – Normativism – Scientific reductionism – Methodological Section – Practical science applied to Taxation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I – FILOSOFIA DA CIÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROGRESSO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO	26
1.1. PANORAMA HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA FILOSOFIA DA CIÊNCIA	36
1.1.1. <i>Ciência na perspectiva clássica</i>	40
1.1.2. <i>Ciência na perspectiva moderna</i>	57
1.1.3. <i>Ciência na perspectiva pós-moderna ou contemporânea</i>	66
1.2. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UMA CIÊNCIA	101
1.2.1. <i>Objeto imediato e mediato</i>	102
1.2.2. <i>Método primário e secundário</i>	107
1.2.3. <i>Princípios primeiros e premissas de um raciocínio</i>	109
1.2.4. <i>Uma teoria da verdade</i>	113
1.2.5. <i>O estabelecimento de uma comunidade científica</i>	122
1.3. A DIMENSÃO NORMATIVA DE UMA CIÊNCIA: DEVERES DE OBJETIVIDADE, COERÊNCIA, CLAREZA E TRANSPARÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO E CONSENSUALIZAÇÃO	126
1.4. COMPREENSÃO ANALÓGICA DE CIÊNCIA NOS DIFERENTES CAMPOS DE CONHECIMENTO E NO DIREITO	131
II – OS MODELOS CIENTÍFICOS QUE ESTRUTURARAM O DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL	148
2.1. O PARADIGMA EMPÍRICO-ECONÔMICO DO DIREITO TRIBUTÁRIO	148
2.1.1. <i>A busca pela autonomia científica do Direito Tributário</i>	148
2.1.2. <i>A Polarização do Poder de Império e do substrato econômico como fundamento do Direito Tributário</i>	150
2.1.2.1. <i>Tributos como emanção do Poder Estatal Soberano: Tributação como função de Império</i>	150

2.1.2.2. <i>Primazia da Lei: Controle legal do poder tributário</i>	152
2.1.2.3. <i>O Reduccionismo finalístico da tributação: Custeio do Estado e distribuição federativa de receitas</i>	154
2.1.2.4. <i>O direcionamento econômico das imposições tributárias</i>	155
2.1.3. <i>Análise crítica do Paradigma Empírico-Econômico</i>	158
2.2. O CIENTIFICISMO NORMATIVO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	164
2.2.1. <i>Pressupostos teóricos Fisicalistas: As influências do positivismo lógico e jurídico na formação de uma “verdadeira” ciência do Direito Tributário nacional</i>	164
2.2.1.1. <i>Alfredo Augusto Becker: o provocador da primeira crise paradigmática em nosso direito tributário</i>	165
2.2.1.2. <i>A Escola Normativista fundada por Geraldo Ataliba</i>	173
2.2.2. <i>Crítica e necessidade de aprimoramento analítico</i>	176
2.3. O IMPÉRIO DO FORMALISMO-LINGUÍSTICO NO DIREITO TRIBUTÁRIO	182
2.3.1. <i>Paulo de Barros Carvalho: aprimoramento analítico da norma jurídica e a virada linguística do direito tributário</i>	182
2.3.2. <i>O conceito de ciência tributária de Carvalho e os seus pressupostos formalistas e linguísticos</i>	185
2.3.3. <i>O uso do corte metodológico no Direito Tributário</i>	189
2.3.4. <i>Análise crítica do paradigma formalista-linguístico: incoerências internas e inadequações externas</i>	196
2.3.4.1. <i>Ceticismo ontológico: a impossibilidade de conhecimento objetivo da dimensão existencial da realidade jurídica</i>	197
2.3.4.2. <i>Não cognitivismo moral: todo juízo valorativo é subjetivo, emotivo ou ideológico</i>	205
2.3.4.3. <i>Formalismo epistemológico: juridicidade como sinônimo de normatividade</i>	209
2.3.4.4. <i>Descritivismo científico: a noção hiperdimensionada de texto como criador da realidade jurídica</i>	213
2.3.4.5. <i>Decisionismo teórico no Direito Tributário: Ciência como matéria de livre escolha do jurista</i>	220

2.3.5. <i>A crise paradigmática enfrentada pelo formalismo-linguístico: Casos tributários incapazes de serem compreendidos e resolvidos por meio desse modelo científico</i>	226
--	-----

III – POR UMA CIÊNCIA PRÁTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO: O REENCONTRO DA ESPECULAÇÃO CIENTÍFICA COM FUNDAMENTOS MATERIAIS DA EXPERIÊNCIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.....237

3.1. O REDUCIONISMO DOS MODELOS CIENTÍFICOS FORMADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO: UMA METÁFORA GASTRONÔMICA... ..	237
---	-----

3.2. OS PRESSUPOSTOS DE UMA CIÊNCIA PRÁTICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO	245
3.2.1. <i>Pressupostos teóricos da tradição aristotélico-tomista: Cognitivismo ontológico, Realismo Moral, Antinormativismo e Anticonvencionalismo</i> ..	245
3.2.2. <i>A dimensão prática do conhecimento teórico e a dimensão teórica do conhecimento prático</i>	253
3.2.3. <i>A extensão do objeto de uma ciência prática do direito tributário</i> ...	258
3.2.4. <i>A relativa liberdade científica do teórico: Juízos de pertinência e relevância na delimitação do objeto de estudo</i>	263

3.3. ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CIÊNCIA PRÁTICA APLICÁVEL AO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	273
---	-----

3.3.1. <i>As quatro dimensões essenciais de uma ciência tributária</i>	273
3.3.1.1. <i>Causa formal</i>	277
3.3.1.2. <i>Causa material</i>	279
3.3.1.3. <i>Causa eficiente</i>	281
3.3.1.4. <i>Causa final</i>	283
3.3.2. <i>Deontologia Tributária</i>	286
3.3.2.1. <i>Teoria da Norma Tributária e a classificação das espécies normativas</i>	286

3.3.2.2. <i>A Normatividade como forma do direito direcionada pela Lei Natural: A derivação e a determinação do conteúdo da Lei Positiva ...</i>	292
3.3.3. <i>Ontologia Tributária</i>	306
3.3.3.1. <i>Teoria de bens básicos inerentes à tributação</i>	306
3.3.3.2. <i>Teoria da justiça tributária</i>	329
3.3.4. <i>Metodologia Tributária</i>	364
3.3.4.1. <i>A subordinação da causa eficiente às causas formal e material</i>	364
3.3.4.2. <i>Elementos básicos de uma metodologia tributária: Teoria da interpretação e argumentação jurídico-tributária, Critérios mensuradores e avaliativos de eficiência e utilidade de políticas fiscais e raciocínio prudencial-deliberativo</i>	369
3.3.5. <i>Teleologia tributária: Compreensão e concretização dos fins últimos formadores da visão de bem comum</i>	380
3.3.6. <i>Tabela Comparativa</i>	387
CONCLUSÃO	388
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	405

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

<i>Figura I</i>	32
<i>Figura II</i>	47
<i>Figura III</i>	98
<i>Figura IV</i>	267
<i>Figura V</i>	305
<i>Figura VI</i>	323
<i>Figura VII</i>	374
<i>Tabela I</i>	29
<i>Tabela II</i>	56
<i>Tabela III</i>	100
<i>Tabela IV</i>	236
<i>Tabela V</i>	291
<i>Tabela VI</i>	343
<i>Tabela VII</i>	387

INTRODUÇÃO

Aquele que anuncia, em um determinado debate acadêmico, que “*está fazendo Ciência*” apresenta – intencionalmente ou não – uma afirmação arrojada e impactante em relação ao conteúdo do que está sendo dito e, até certo ponto, acaba adotando uma postura impositiva e coercitiva em relação aos argumentos dos demais integrantes desse círculo de discussão. Isso porque atribuir à sua própria argumentação o revestimento de “*científico*” traz, em si e de modo automático, uma clara pretensão de legitimar, objetivamente, as proposições apresentadas por esse interlocutor. Autoqualificar como científica determinada proposição demonstra a intenção de alguém justificar o conteúdo dos seus argumentos como real, verdadeiro, coerente, não contraditório e digno de consensualização. De outro lado, o debatedor que sustenta que o seu oponente “*não está sendo científico*” ou está desenvolvendo apenas “*pseudociência*” estará, de pronto, promovendo uma acusação gravíssima, a qual poderá, inclusive, ser interpretada como uma tentativa de desqualificar o próprio interlocutor, na medida em que seus contra-argumentos estarão supostamente manifestando apenas elementos opinativos, arbitrários, contraditórios, incoerentes e até falsos.

Além disso, um teórico afirmando que “*é científico*” o sistema de conhecimento por ele defendido poderá ser interpretado pelos seus interlocutores como tendo uma atitude pretensiosa e radical. Pode essa intenção representar uma atitude pretensiosa, na medida em que as autoqualificadas proposições científicas buscam se afirmar como algo que assume status mais elevado, mais nobre e mais esclarecedor do que as colocações rivais apresentadas pelos seus interlocutores, os quais, nesse contexto, poderão não compartilhar dessa visão, de modo que terão as suas conclusões desqualificadas como parciais, opinativas ou infundadas. Também se reveste de uma certa radicalidade, pois o “*científico*” arroga-se da tarefa de revelar a raiz objetiva do problema, aquilo que é mais básico, mais estável e mais seguro, deixando de lado o meramente contingente, aparente e confuso, ou seja, afastando-se daquilo que se apresenta na realidade “*tal como ela é*”, em um estado bruto, sem qualificação e, portanto, em apresentação pré-científica. É por essa razão que o desenvolvimento de uma atividade que possa se qualificar como científica representa o que há de mais fundamental, relevante e esclarecedor em qualquer

área do conhecimento humano, pois, quando se declara que se pretende “*fazer ciência*”, está-se, em verdade, anunciando-se a intenção de participar e de desenvolver um determinado tipo de empreendimento intelectual que tem a pretensão de qualificar objetivamente determinadas proposições sobre o mundo, com o intuito de diferenciá-las de outras proposições (de relevância inferior) e, com isso, de garantir maior inteligibilidade e racionalidade acerca daquilo que foi submetido ao escrutínio científico.

Com efeito, a ciência – pela natureza própria dessa atividade especulativa – assume funções *qualificadoras*, *diferenciadoras*, *legitimadoras* e *progressivas*. Pretende ser *qualificadora* do conhecimento humano, uma vez que busca elevar aquelas proposições que se qualificarão como científicas a um patamar superior de objetividade e de certeza (*i.e.*, toda ciência deve fornecer uma metodologia ou de certificação de resultados ou de conferência aproximada de respostas plausíveis e verossímeis). Pretende ser *diferenciadora*, pois assume a intenção de fornecer critérios comparativos que permitam diferenciar uma proposição científica de proposições não-científicas ou daquelas que possuem apenas aparência de ciência, fornecendo, assim, uma metodologia que permita identificar não só o acerto, mas também o equívoco na atividade do cientista (*i.e.*, toda ciência bem fundada deve fornecer também uma teoria do erro²). Pretende ser *legitimadora*, uma vez que os resultados e as conclusões científicas deverão alcançar um patamar de aceitabilidade perante os demais, servindo, assim, de argumento vinculante – e em certo sentido cogente – àqueles que estejam participando da mesma atividade intelectual. Por fim, pretende ser *progressiva*, na medida em que o conhecimento científico almeja, invariavelmente, ampliar as fronteiras de cognição daquilo que busca melhor explicar ou compreender, razão pela qual uma proposta de ciência necessita estar aberta a avaliações externas, não podendo se fechar dentro de um sistema pré-delimitado pelo teórico – que supostamente escolheria arbitrariamente os contornos do seu objeto de estudo –, o qual, ao demarcar o seu território especulativo, estaria, de modo prévio e artificial, negando qualquer

² Neste trabalho, a verdade será compreendida como o *telos* da ciência, o seu objetivo último, o sentido direcionador dessa atividade, enquanto que o erro deve ser visto como o desvio de percurso que – mesmo sendo desviante do objetivo real do empreendimento científico – não pode jamais ser desprezado pelo cientista, uma vez que exerce uma função pedagógica em relação ao cientista e viabiliza o progresso científico entre gerações que aprendem com erros passados, mas sempre ambicionando o acerto futuro. Isso significa dizer que não se pode cair no extremo da exaltação do equívoco como sendo sinal de mérito científico. Por isso, defende-se aqui que se mostra necessário tomar-se *cum grano salis* a proposta da Apologia do Erro formulada por BORGES no seu clássico *Ciência Feliz* (BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin, 3^a edição, 2007, pp. 24-28).

espaço para crítica por parte daqueles que pretendem testar a validade interna e a veracidade da respectiva tese científica.

Como se vê, o termo “*científico*” qualifica e adjetiva determinado tipo de conhecimento, de modo a identificar aquelas características que uma proposição ou um sistema de proposições deverá manifestar para se revestir de certas qualidades superiores, quais sejam: maior objetividade, possibilidade de aceitação, abertura à crítica externa e argumentação com pretensão vinculante. Portanto, não poderia haver dúvida de que o conhecimento científico, conceitualmente, deve ter maior valor do que algum enunciado que não se inclua nessa categoria, isso ao menos em discursos que tenham pretensão de garantir maior racionalidade e inteligibilidade do conteúdo sendo transmitido.

Diante disso, em qualquer campo do conhecimento humano, a definição e a especificação do que qualifica uma atividade teórica como ciência deveria ser sempre a primeira e mais relevante preocupação daqueles que participam dessa atividade especulativa ou que são por ela afetados. Isso porque a estabilidade na produção e transmissão de conhecimento, a previsibilidade dos resultados e a possibilidade de progresso dentro desse campo teórico depende, antes de mais nada, de se saber o que é a ciência, quais são seus pressupostos e como ela se desenvolve.

Assim, sendo o empreendimento científico uma das atividades intelectuais mais elevadas e fundamentais em qualquer área do conhecimento, mostra-se um tanto curioso (e até certo ponto preocupante) verificar que a busca por uma definição clara e precisa de ciência no campo do direito possa ser algo tão desprestigiado e negligenciado pelos operadores do direito, os quais, na maior parte das vezes, assumem o compromisso de apenas “*resolverem casos concretos e problemas práticos*”, para o que, segundo entendem, não se mostra necessário ter-se qualquer preocupação com o conceito de ciência. Para muitos operadores jurídicos, a noção de ciência não mantém nenhuma relação com a vida diária do profissional do direito, pois isso, além de ser mera divagação especulativa, sem qualquer repercussão prática, seria algo que somente poderia interessar ao teórico, filósofo ou jurista. No entanto, esses operadores do direito não se dão conta de que a estabilidade, a previsibilidade e a controlabilidade das soluções que pretendem dedicar aos casos concretos que enfrentam dependem, imediatamente, das bases científicas que a sua atividade jurídica pode assumir. Sem clareza, transparência e uma firme consolidação dos fundamentos científicos que devem ser pressupostos e aceitos pelos

profissionais do direito a execução das suas atividades jurídicas ficará em um plano de soluções contingentes, em que as eventuais respostas corretas serão meramente aleatórias, na medida em que não se terá critério objetivo de justificação e de esclarecimento das razões que conduziram o operador àquela resposta. Aliás, é plenamente possível que soluções corretas sejam alcançadas, mesmo por aquele que despreze qualquer concepção de ciência, e, nesses casos, as respostas encontradas poderão coincidir com os seus adequados fundamentos científicos, mas isso não representará verdadeiro conhecimento científico, mas apenas acertos acidentais que foram alcançados pelo operador do direito, os quais dificilmente poderão ser explicados aos demais e repetidos no futuro.

Este, portanto, é o objetivo central deste estudo. Isso porque pretende-se, aqui, adentrar-se no tema da adequada ciência que deve governar a nossa atividade tributária, de modo a, não apenas descrever os diferentes modelos científicos³ que pautaram o nosso direito tributário – da sua origem histórica até às suas formulações mais atuais –, como também criticar a concepção majoritária de ciência tributária que prevaleceu nos últimos anos e que, mais recentemente, vem sendo submetida a firmes e contundentes oposições e desconstruções teóricas.

Nas últimas décadas, prevaleceu no direito brasileiro escola doutrinária que pressupõe que o objeto científico do Direito Tributário representa algo que poderia ser metricamente delimitado por decisão unilateral do teórico do direito, sendo que a este estaria, livremente, disponível a matéria que seria pertinente (ou não) à ciência tributária. Assumindo tal postura, entendem os partícipes de tal linha de pensamento que, uma vez promovido o seccionamento no material que é relevante ao seu escopo de análise, estariam afastadas, automaticamente, do campo de interesse do jurista todas as demais questões que não se enquadram na moldura epistemológica que foi por eles próprios desenhada. A partir desse momento, passa a ser qualificado como acientífico todo tipo de argumento que trilha raciocínio não compatível com o material selecionado por aquela classe de teóricos. A essa estratégia

³ Cabe esclarecer que não se adota neste trabalho a noção de modelo de ciência jurídica proposta por FERRAZ JUNIOR que elabora a ideia de Ciência do Direito a partir de três modelos (analítico, hermenêutico e empírico). Entende-se aqui que tal proposta utiliza o termo modelo para ilustrar três diferentes tipos de atividades técnicas que o operador do direito deve se valer na sua tarefa rotineira (atividade normativa, interpretativa e decisória). Aqui, porém, a noção de modelo científico pretende ilustrar uma concepção mais ampla dos qualificadores que explicam o que é um empreendimento científico em geral. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2014, p. 66/130)

teórica atribuem esses autores o nome *corte metodológico*⁴, *secção epistemológica*⁵, *seccionamento conceitual*⁶, entre outros.

As inspirações filosóficas para a adoção desses pressupostos científicos são claríssimas. Desde que DESCARTES⁷, no Século XVII, pretendeu aplicar o método das ciências matemáticas a todos os campos do saber humano, a história do pensamento jurídico passou a apresentar inúmeros projetos que assumiram a pretensão de dar um tratamento puramente teórico ao conhecimento jurídico⁸. Nesse momento histórico da evolução do pensamento humano, passou-se a assumir o pressuposto de que todas as dimensões da realidade e, por consequência, todas as áreas conhecimento humano poderiam ser depuradas, analisadas e explicadas por meio da aplicação de uma única metodologia (principalmente por meio da atitude da dúvida metódica), não havendo se fazer qualquer distinção no seu uso em razão do objeto próprio de cada ciência. Se uma fração da realidade que se pretendesse conhecer, cientificamente, não fosse perfeitamente compatível com o método eleito, o problema seria da realidade, a qual deveria, forçadamente, se adequar à escolha metodológica do cientista. As perdas na tradução que seriam naturais no uso de um método não compatível com o objeto estudado seriam obscurecidas e o não explicado pela proposta científica que parte desse monismo metodológico seria tratado como matéria irrelevante ou acientífica.

É precisamente a partir desse momento que a noção de um saber prático, *i.e.*, a área do conhecimento que tem o propósito de identificar e precisar os pressupostos e elementos constitutivos do agir humano, passa por um intenso processo de desprestígio e de desqualificação, de modo que passa a ilustrar uma possível área do conhecimento humano que não seria passível de ser conhecida cientificamente. Isso ocorreu porque, a partir da filosofia moderna e mais intensamente na filosofia contemporânea, passou-se a gradualmente reduzir-se o escopo do tipo de conhecimento que poderia ser caracterizado como “*verdadeiramente científico*”, de modo a caracterizar como conhecimento apenas aquilo que pudesse ser compatibilizado com o modelo metódico típico das ciências naturais. Com isso, conhecimento

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 24ª edição, 2012, p. 44; MOUSSALEM, Tarek Moyses. *Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 33-34.

⁵ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2ª edição, 2001, p. 26.

⁶ BORGES, José Souto Maior. *Obrigação Tributária – Uma introdução metodológica*. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 1999, p. 102.

⁷ DESCARTES, René. *Discours de la Méthode*. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2005.

⁸ CORREAS, Carlos Massini. *La prudencia jurídica – Introduccion a la Gnoseologia del Derecho*. Argentina: Abeledo-Perrot, 2ª edição, 2006, p. 91.

científico passa a ser sinônimo de conhecimento empírico, verificável e demonstrável. As proposições que não pudessem ser captadas com base nessas características deveriam ser consideradas como acientíficas, vulgares ou irracionais. Esse movimento intelectual, como se sabe, culminou no posicionamento ainda mais radical do Positivismo Lógico, do Século XIX, e na corrente de pensamento desenvolvida junto ao Círculo de Viena⁹. No entanto, conforme se verá, considerando a natureza, em parte, contingente e variável da ação humana, o objeto de uma ciência referente a essa dimensão da realidade (neste escopo incluído o direito) não é idêntico ao objeto de uma ciência puramente teórica, motivo pelo qual os métodos aplicados a essas diferentes áreas do conhecimento não poderão ser idênticos.

Inevitavelmente, os juristas passaram a adotar no campo do direito tributário essa mesma concepção puramente teórica e naturalista de “ciência”, qualificando-a como a única forma de se produzir conhecimento objetivo diante do fenômeno jurídico¹⁰. A partir daí, passou-se também a definir a *Ciência* do direito tributário como sendo um saber experimental¹¹, dependente de verificação e comprovação empírica¹² e expressado em termos de linguagem lógico-formal¹³. Dentro desse contexto, a atitude epistemológica do teórico do direito passou a ser considerada, prioritariamente, sensorial, ou seja, um juízo de captação por meio dos sentidos de uma realidade posta¹⁴, razão pela qual o esforço científico seria analítico e descritivo¹⁵ do

⁹ Sobre os pressupostos científicos defendidos pelos fundadores do Círculo de Viena, vide: NEURATH, Otto; HAHN, Hans; CARNAP, Rudolf; GOMES, Nelson (tradutor) *A Concepção Científica do Mundo*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/145465531/A-CONCEPCAO-CIENTIFICA-DO-MUNDO-CIRCULO-DE-VIENA#scribd>, acesso em 07/07/2015.

¹⁰ “*Al igual que la física o la biología, la ‘ciencia’ del derecho, para hacerse acreedora a ese calificativo, debía comprobar los hechos jurídicos, describirlos, establecer sus relaciones de sucesión o semejanza y alcanzar el principio genérico que haría las veces de ley científico-natural.*” (CORREAS, Carlos Massini. *La prudencia jurídica – Introducción a la Gnoseología del Derecho*. Argentina: Abeledo-Perrot, 2ª edição, 2006, p. 94)

¹¹ “*O Direito se definirá como uma ciência positiva precisamente porque as proposições jurídicas doutrinárias, à semelhança das formulações da Física, da Química, da Biologia, da Cosmologia etc... serão experimentalmente testáveis, ao serem confrontadas com o ordenamento jurídico. Porque a experiência jurídica é basicamente uma experiência do normativo, e não por outro motivo, as proposições da doutrina jurídica são cientificamente testáveis se e enquanto voltadas para as normas.*” (BORGES, José Souto Maior. *Obrigação Tributária – Uma introdução metodológica*. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 1999, p. 21)

¹² “*O caráter empírico do conhecimento científico-social explica esta quota de relativismo que interpõe o objeto-material, na aproximação do dado material.*” (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2ª edição, 2001, p. 26-7)

¹³ “*... a realidade jurídica ... é construíd[a] pela linguagem do direito positivo, ... quer dizer, o conjunto de enunciados prescritivos emitidos pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Administrativo e também pelo setor privado...*” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, Linguagem, Método*. São Paulo: Noeses, 1ª Edição, 2008, pp.172/3)

¹⁴ “*Opera-se o fenômeno do conhecimento também por força do ato de julgar quais e tais sensações, derivadas do contato com o dado material, comporão o objeto conhecido. De fato, o homem quando se vê inserido na constituição deste objeto gnosiológico não é capaz de apreender todas as sensações que seus sentidos lhe fornecem,*

direito positivo. O não enquadrável nessas características seria, de pronto, acusado de ajurídico, valorativo ou ideológico¹⁶, elementos imprestáveis para uma “*verdadeira ciência*”. Uma vez posto nesses termos o suposto cenário em que se desenvolve a ciência do direito tributário, restaria, supostamente, aos teóricos do direito a tarefa de decompor, analisar e descrever com a melhor precisão possível (ou, pragmaticamente, *reconstituir*, como afirmam mais recentemente os defensores dessa postura), os elementos empíricos e normativos que estariam localizados dentro do quadrante científico por eles delineado.

No entanto, não obstante a controlabilidade científica e a aparente segurança que tal escolha metodológica visa a proporcionar, não se pode negar que tal postura contém traços nada científicos, os quais acabam impedindo ou gravemente obstaculizando o próprio esforço dialógico que se mostra indispensável para a evolução de uma determinada ciência. Isso porque a aceitação pacífica (ou a imposição unilateral) de que cabe ao teórico livremente escolher quais elementos da realidade devem ser dignos de sua análise científica introduz no respectivo campo de debate elementos arbitrários, idiossincrasias próprias daquele teórico, reducionismos explicativos, bem como lacunas inescusáveis no âmbito de análise dessa área de conhecimento. Ora, a escolha teórica promovida por meio do chamado corte metodológico não apenas mascara tais defeitos cognoscitivos, como impede o livre trânsito de ideias, na medida em que aqueles juristas que não compartilham do mesmo esquadro epistemológico estão, automaticamente, excluídos do campo de debate, já que seu argumento é desqualificado como acientífico, tarifado como secundário ou ainda descartado como estando fora do enfoque daquele determinado autor¹⁷. Valendo-se de uma analogia futebolística: a atitude aqui descrita não representaria

muito menos é capaz de moldá-las, todas elas, em objeto. Não só seus sentidos apresentam-se cerceados para essa tarefa, como também o instrumento que se adotará para conhecer o objeto – a linguagem que o revestirá, conceptuando-o – tem limitações semânticas para relacioná-lo a um único e exclusivo sentido. Por conta de tais limitações estabelece o sujeito cognoscente atos de julgamento por meio dos quais aproveita uma e abandona outras sensações que lhe permitirão formar a imagem do objeto conhecido.” (LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. *Isenções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 18).

¹⁵ “O direito posto é um sistema... *nomoempírico prescritivo, em que a racionalidade do homem é empregada com objetivos diretos e vazada em linguagem técnica. A ciência que o descreve, todavia, mostra-se um sistema também nomoempírico, mas da subclasse teórico ou declarativo, vertido em linguagem que se propõe a ser eminentemente científica*” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1999, p. 46).

¹⁶ “...será considerada extrajurídica qualquer investigação normativamente metaempírica, isto é, transcendente ao ordenamento jurídico, tal como a da ideologia da justiça.” (BORGES, José Souto Maior. *Obrigação Tributária – Uma introdução metodológica*. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 1999, p. 102).

¹⁷ Nesse ponto, cabe lembrar o preciso diagnóstico de MACINTYRE acerca da absoluta fragmentação epistêmica em que se encontram hoje os diferentes debates morais, dentro dos quais se torna impossível o diálogo comum entre tradições de conhecimento consideradas rivais entre si: “*For where fundamental moral disagreements ... are in*

apenas a situação de uma equipe de futebol que escolheria as dimensões do campo, desenhando as linhas laterais dentro das quais a partida será jogada, mas representa, em verdade, a possibilidade de um time organizar as próprias regras do jogo que poderão ser usadas para restringir as opções do seu adversário, predeterminando, assim, a maior parte dos resultados que podem ser alcançados durante o jogo (e.g., só vale o gol daquele jogador que estiver usando camisa amarela, sendo essa, “*por acaso*”, a cor do uniforme do time da casa).

Ilustrando o ponto: em inúmeras discussões acadêmicas no campo tributário, já se ouviu ou já se presenciou, como suposta réplica a argumento de que a objeção apresentada por aquele que não compartilha da atitude positivista ou lógico-construtivista hoje prevalecente, a alegação de que questões relacionadas, por exemplo, a finalidades extrafiscais, a desvios de arrecadação, à motivação na criação de tributo, a consequências econômicas vinculadas a determinada prática tributária, estariam todas fora do escopo de análise da *verdadeira ciência* do direito tributário. Outros ainda, valendo-se de maior sofisticação, chegam a reconhecer que tais questões, que refletem um momento de pré ou pós-positivação das regras tributárias, seriam, sem dúvida alguma, fundamentais ao estudo do direito tributário. No entanto, evadem-se do enfrentamento de tais problemas, alegando que tais pontos não foram, por sua escolha, objeto de sua análise, até porque ninguém é capaz de analisar, simultaneamente, toda a realidade¹⁸. Isso porque, de acordo com a proposta metodológica da atual doutrina majoritária do direito tributário, a *verdadeira ciência* deve-se concentrar apenas na descrição do direito posto e vigente, ou seja, com o que ocorre no exato momento do exercício do poder tributário, mais especificamente com o seu produto final (a regra tributária positivada)¹⁹, sendo irrelevante o ocorrido antes e o ocorrido depois do processo de positivação²⁰.

*question, each contending standpoint has internal to it its own scheme and mode of rational justification, one which of course shares some important features with its rivals, but at key points appeals to principles and to modes of grounding principles which are specific to its and inadmissible from the standpoints of some at least of its rivals. And to the degree that this is so, what constitutes an idealization of rational justification will also be specific and idiosyncratic to the standpoint of that particular tradition.” (MACINTYRE, Alasdair. *The Tasks of Philosophy – Selected Essays, Volume I*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2006, p. 57).*

¹⁸ Nesse sentido, por exemplo, MOUSSALLEM: “*Todo saber científico pressupõe um corte metodológico para que se torne possível o estudo do objeto, caso contrário, estudar-se-ia tudo em um regresso ad infinitum, o que seria incompatível com a pretensão científica.*” (MOUSSALEM, Tarek Moyses. *Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 33-34). Ou ainda BARRETO: “*O caráter multifacetário do direito como objeto cultural exige, como condição indispensável para sua apreensão, com rigor científico, a demarcação de seu objeto, problema fundamental inerente a toda ciência.*” (BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e preços de transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 13)

¹⁹ “*Quanto à dogmática, ou Ciência do Direito stricto sensu, que se ocupa em descrever o direito positivo tal como ele se apresenta, é necessário observa-lo na sua feição estática e no seu aspecto dinâmico, que se perfaz com o*

Veja-se que tal inteligente estratégia argumentativa culmina em eficiente forma de fechamento a qualquer tipo de crítica, uma vez que, supostamente, o teórico deve, por um lado, preocupar-se apenas com o que existe fisicamente hoje (direito posto e vigente) e, por outro lado, não pode ser responsabilizado por aquilo que não analisou ou sobre aquilo que não escreveu. Tal atitude, conforme se defenderá, representa uma falha em relação ao compromisso prático que o teórico do direito deve assumir. Assim, a rejeição ou a aceitação retórica da relevância de tais questões fundamentais não analisadas (não apenas o instante do exercício do poder tributário, mas também o seu momento anterior e o posterior) acaba produzindo inúmeras obras teóricas com “apêndices não escritos”, os quais deixam os destinatários dessas obras (*i.e.*, os seus potenciais interlocutores) à espera de esclarecimentos necessários e de respostas futuras que jamais chegarão.

Exatamente por isso, defender-se-á, nesta tese, que o objeto da ciência do direito tributário não pode ser definido de acordo com a extensão da realidade a que se propõe a analisar determinada classe de juristas, uma vez que o objetivo comum de se compreender e de se esclarecer uma área de conhecimento não pode ser visto como se fosse algo que dependesse, exclusivamente, do desejo ou da intenção subjetiva que essa classe de indivíduos possa ter manifestado. Em verdade, o objeto de uma ciência tributária deve ser definido de forma, perfeitamente, compatível com a dimensão da realidade humana que essa área do conhecimento visa a explicar e ordenar. Isso significa dizer que, em razão do objeto próprio do direito, *i.e.*, a especificação dos elementos fundantes e normativos da ação humana, deve-se aqui, não apenas criticar-se o modelo científico majoritário pelas suas insuficiências e inconsistências, mas também propor-se uma concepção de ciência que seja, suficientemente, explicativa e esclarecedora dos elementos essenciais do agir humano que predeterminam a formação do fenômeno jurídico. Ora, a ação humana, invariavelmente, possui *um antes e um depois*, na medida em que é sempre dependente das suas motivações internas e das suas razões eficientes,

processo de positivação, em que a norma editada hoje será fundamento de validade de outras regras, até o ponto terminal da cadeia de elaboração, que se consubstancia no último ato de aplicação, norma individual de máxima concretude. Para a Ciência do Direito, em seu sentido estrito, é imprescindível mais um corte metodológico, em que se despreze o direito passado, que deixou de ser válido, e o direito futuro, que ainda não sabemos qual será. Vale para a Ciência do Direito exclusivamente, a ordem jurídica posta, isto é, o direito positivo hic e nunc.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 24ª edição, 2012, p. 45)

²⁰ “...nada importando fora, antes, depois, acima ou abaixo. Esse é o corte metodológico, esta a regra do jogo. Aceitemos como pressuposto.” (MOUSSALEM, Tarek Moyses. *Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 45)

assim como deverá sempre ser mensurada pelos efeitos que provoca e avaliada pelas consequências (tanto as previsíveis, quanto as indesejadas) que produz. Por isso, será insatisfatório e reducionista qualquer modelo científico que se afaste da análise desses elementos formadores da ação humana, escolhendo priorizar apenas fatores normativos que partem de atos de escolha das autoridades públicas competentes. Portanto, uma das principais teses que se pretende desenvolver neste trabalho é a de demonstrar que o direito tributário é melhor estruturado e mais bem compreendido a partir de uma concepção mais abrangente de ciência, a qual, neste estudo, seguirá a tradição aristotélico-tomista que desenvolve o conceito de *ciência prática*²¹.

Conforme se sustentará, a noção de ciência prática pressupõe, não decisões unilaterais acerca dos limites do respectivo objeto de estudo, as quais seriam pautadas exclusivamente pelas escolhas daqueles que realizarão tal empreendimento científico, mas sim esforços especulativos mais abrangentes que, em parte, independem do desejo daqueles que executarão tal tarefa e que exigem certa abertura a diferentes extratos da realidade que se pretende analisar²². Isso, por sua vez, exigirá raciocínios de maior complexidade, não lineares e não excludentes de parcelas relevantes da realidade, os quais pressupõem um diálogo de idas e vindas entre os participantes desse discurso prático, bem como a emissão de juízos valorativos de pertinência e de relevância acerca do que é pressuposto para a efetiva compreensão e explicação da ação humana dentro do campo tributário. Esse modelo de ciência prática pressupõe:

(a) a fixação teórica de princípios estruturantes da parcela do agir humano que se pretende compreender e explicar, fornecendo, assim, critérios regulatórios gerais (e em certo sentido formais) da atividade de tributação;

(b) a identificação de propriedades essenciais que constituem a base racional do fenômeno tributário, as quais podem ser compreendidas como fundamentos materiais

²¹ Em perspectiva aristotélico-tomista, tanto o direito, quanto a moral são partes integrantes da filosofia prática. Para ARISTÓTELES, o direito é fenômeno que é tratado tanto pela Ética, quanto pela Política, já que faz parte da “*filosofia das atividades humanas*”. Já para AQUINO, o fenômeno jurídico é analisado na parte da sua *Summa Theologiae* que se dedica ao estudo da autodeterminação dos seres humanos, mais especificamente nas questões que se dedicam a analisar os variados sentidos da lei, como padrão que mede, regula e coordena a ação humana (*Summa Theologiae*, Questão 90-7 da Parte I-II. São Paulo, Loyola, 2004), bem como em questões que tratam de direitos, adjudicação e justiça (*Summa Theologiae*, Questões 57-71 da Parte II-II São Paulo, Loyola, 2004). Nas próximas citações deste estudo, será utilizado *ST, q., a.* para as referências a *Summa Theologiae*, suas questões e seus artigos.

²² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2014, p. 19.

da tributação, ou seja, os bens básicos (*i.e.*, fins necessários) que se justificam e tornam inteligível essa prática; e

(c) a formulação de uma metodologia jurídica que viabilize a aplicação de critérios de justiça e que permita a ampla deliberação (por meio de técnicas argumentativas) acerca da forma adequada de concretização dos objetivos inerentes a práticas tributárias que pretendem se afirmar como razoável, método esse que não assume a pretensão inalcançável de certeza, mas que não abre mão de uma pretensão de objetividade e previsibilidade, na medida do que é passível de ser almejado no direito.

Diante desse ambicioso projeto, na primeira parte deste estudo, pretende-se apresentar, por meio de reconstrução histórica, a forma pela qual os mais relevantes modelos científicos – estudados pela filosofia da ciência – foram desenvolvidos pelos teóricos que melhor representam cada uma dessas tradições, bem como expor como vieram tais modelos a se estabelecer e foram, supostamente, superados por propostas mais contemporâneas. Com isso, busca-se demonstrar o impacto e as influências que esses modelos exerceram no desenvolvimento das diferentes versões de ciência do direito²³. Além disso, essa narrativa histórica que pretende descrever o percurso evolutivo (ou involutivo) das principais tendências da filosofia da ciência será relevante no percurso que seguirá este trabalho, na medida em que os pressupostos teóricos e metodológicos mais sólidos de cada tradição analisada prestar-se-ão à identificação dos elementos constitutivos de uma concepção superior de ciência (talvez mais completa), bem como para se definir quais exigências normativas toda e qualquer atividade científica deveria pretender concretizar (e.g., objetividade, coerência, clareza, transparência, possibilidade de justificação e consensualização). Para tanto, três perguntas básicas acerca de uma ciência deverão ser aqui respondidas, quais sejam: “*O que é uma ciência?*”, “*Porque é relevante fixarmos e compartilharmos uma ciência?*” e “*Como executamos e desenvolvemos uma ciência?*”. Na primeira pergunta, conforme mencionado acima, deve-se esclarecer quais seriam os principais modelos científicos que foram desenvolvidos na história do pensamento humano, para que sejam analisados e comparados os pressupostos teóricos afirmados por cada

²³ “*Nenhum sistema científico ... pode ser construído sem o sustentáculo da Filosofia. Se não se fundasse numa concepção filosófica que lhe é externa, a ciência estaria condenada à superficialidade...*” (BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin, 3^a edição, 2007, p. 158)

tradição científica, fixando-se, assim, seus respectivos méritos e deméritos, para que a proposta de um modelo científico superior possa ser formulada. Já a segunda pergunta pretende justificar por que o conhecimento científico deve ser assumido como mais relevante e valioso do que qualquer outra atividade intelectual não-científica, o que, como se mencionou acima, permite justificar o status superior de uma proposição ou de um sistema proposicional caracterizado como científico, visando, assim, a fundamentar porque essas conclusões deveriam ser aceitas e compartilhadas dentro de uma comunidade formada não só por teóricos, mas também por profissionais que atuam na respectiva área de conhecimento, os quais deverão estar dispostos a utilizar o conteúdo desse paradigma científico como premissa dos raciocínios que irão desenvolver no seu dia-a-dia. Por fim, a terceira pergunta visa a definir as diferentes metodologias que podem ser utilizadas para se compreender cientificamente determinado objeto, o que é indispensável para, não apenas controlar arbitrariedades, mas também viabilizar uma aplicação mais objetiva, segura e transparente do conhecimento sendo explicado por meio dessas técnicas metodológicas. Nesse ponto, é importante ressaltar que se defenderá aqui que a metodologia a ser aplicada em cada área de conhecimento sempre dependerá do objeto que se pretende conhecer, de modo a se adaptar ao seu conteúdo e a sua extensão²⁴, sendo reducionista e ilusória a visão que pretende elaborar uma metodologia única para todos os campos de conhecimento.

Tendo-se reconstruído os elementos indispensáveis para uma ciência em geral, na segunda parte deste trabalho, pretende-se analisar e decompor criticamente os principais modelos científicos que vigoraram no direito tributário nacional, iniciando pela sua formulação pré-científica, passando pelo seu período de estruturação como disciplina autônoma, até a fase de sua maturação, representada pelo modelo teórico que aqui será denominado de formalismo-linguístico, o qual, sabidamente, se fixou como o paradigma científico que deveria ser aceito como insuperável por todos os operadores do direito tributário²⁵. Essa terceira fase na evolução do direito tributário pátrio assumirá importante relevância nesta tese, na medida em que a sua desconstrução crítica será etapa indispensável para que se viabilize, no terceiro capítulo deste estudo, a formulação de proposta alternativa, em que se defenderá a viabilidade e a superioridade

²⁴ Em sentido contrário, vide BORGES, José Souto. *Obrigações Tributárias – uma introdução metodológica*. São Paulo: Malheiros, 2ª edição, p. 15.

²⁵ Vide o fundamental artigo de GRECO, Marco Aurélio. *Crise do Formalismo no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista da PGFN, volume 01, 2001, pp. 9-18.

de uma ciência prática aplicável ao direito tributário. Por isso, nesse tópico, pretende-se analisar a atitude dos teóricos do direito tributário que sustentam a possibilidade de promover o chamado corte metodológico na predeterminação do que será digno de receber a alcunha de ciência tributária. Sustentar-se-á que tal postura culmina em uma espécie de *decisionismo* teórico, o qual provoca, não só insuficiências na análise e na explicação de todos os fatores que participam do fenômeno tributário, inúmeros defeitos na estruturação da respectiva proposta de ciência (tais como a adoção dos seguintes pressupostos teóricos: o ceticismo ontológico, o formalismo epistemológico, o não-cognitivismo moral e o normativismo²⁶). Tais insuficiências e defeitos – pretende-se demonstrar – impedem o estabelecimento de uma concepção de ciência que seja compatível com todas as dimensões relevantes de nossa atividade tributária.

Por fim, considerando que não se tem a intenção de apenas criticar por criticar a postura majoritária a partir das suas insuficiências e incoerências internas, pretende-se demonstrar, na terceira parte deste trabalho, a importância de se restabelecer o conceito de razão prática e, por consequência, de ciência prática no campo do direito tributário. Isso porque o aumento no escopo dos pressupostos necessários à correta compreensão do direito e do direito tributário, mesmo que traga maior complexidade ao esforço explicativo do jurista, permitirá uma melhor delimitação no objeto próprio de uma adequada ciência do direito tributário. E o modelo científico que será aqui utilizado é aquele inspirado na bem-fundada tradição aristotélico-tomista, a qual, conforme defender-se-á, fornece conceitos que são, simultaneamente, bastante básicos e fundamentais (e, por isso, escoram-se em critérios que poderiam ser aceitos por todos), mas também exigem a compreensão de pressupostos teóricos de relativa complexidade (o que provoca, muitas vezes, falhas de interpretação daqueles leitores mais apressados e afoitos em descartar essa tradição como mera antiguidade)²⁷. Este caminho já foi por nós trilhado em outros trabalhos de menor extensão²⁸ e, naquela ocasião, destacou-se que este esforço teórico – qual

²⁶ FERREIRA NETO. Arthur Maria. *Fundamentos Materiais da Tributação: Comutação, Restauração, Distribuição, Reconhecimento e Participação*. In ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Direito Tributário*. Espanha: Marcial Pons, 2012, pp. 104 e ss.

²⁷ É, amplamente, sabido que tradição filosófica que pautará este trabalho é, normalmente, reconduzida às teorias jurídicas qualificadas como jusnaturalistas. Importante destacar, de início, em nome da transparência e da honestidade intelectual que deve pautar qualquer trabalho acadêmico, a fonte inspiradora do modelo científico que será aqui proposto como superior aos seus rivais. Tal tradição é quase sempre caracterizada por meio de preconceitos infundados ou de críticas que não podem sequer ser reconduzidas ao texto daqueles que defendem tal visão. Tais críticas apressadas deverão, pois, ser aqui esclarecidas e superadas.

²⁸ FERREIRA NETO. Arthur Maria. *Fundamentos Materiais da Tributação: Comutação, Restauração, Distribuição, Reconhecimento e Participação*. In ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Direito Tributário*.

seja, o de aplicar ao campo tributário uma tradição filosófica com a qual tributaristas não possuem muita familiaridade – é desenvolvido, não pelo mera vontade de fornecer uma alternativa, para alguns, curiosa e inesperada, mas sim com base no espírito sincero de que a tradição aristotélico-tomista possui forte coerência interna, firme suporte na realidade e melhor capacidade explicativa que as tradições rivais a ela. Espera-se, mais uma vez, portanto, que a inspiração que anima este trabalho seja bem compreendida e seja acolhida com a abertura também sincera daquele que esteja disposto a refletir sobre novas bases para uma ciência do direito tributário, a qual não reduza a nossa realidade tributária apenas a sua parcela formal, normativa e positivada.

CONCLUSÃO

Três foram os objetivos centrais deste trabalho:

(a) especificar, por meio de uma reconstrução histórico-evolutiva do pensamento teórico, os elementos constitutivos (*objeto, método, princípios primeiros, teoria da verdade e comunidade científica*) e as exigências normativas (*objetividade, coerência, clareza e transparência, justificação e consensualização*) de um empreendimento que pretenda se qualificar como ciência, de modo propor uma concepção analógica de ciência que possa ser aplicável ao campo do direito;

(b) identificar e detalhar os três diferentes paradigmas científicos que se desenvolveram no direito tributário brasileiro (*Empírico-econômico, Normativo-comportamental e Formalista-linguístico*), de modo a analisar, criticamente, os seus pressupostos teóricos, buscando, com isso, demonstrar a insuficiência dos modelos teóricos que foram até hoje utilizados no campo da ciência tributária brasileira, principalmente em razão do seu reducionismo explicativo; e

(c) propor uma concepção mais abrangente e complexa de ciência jurídica – pautada na concepção de ciência prática (*scientia practica*) desenvolvida pela tradição filosófica aristotélico-tomista – a qual teria pretensões de, não apenas descrever o direito positivo, mas também de explicar, esclarecer e tornar mais inteligível as diferentes dimensões do fenômeno tributário, não apenas no que se refere ao momento da positivação das normas jurídicas, mas também no que se refere aos momentos anteriores e posteriores a esse processo, ou seja, que também se dedique a analisar os motivos, causas, efeitos, consequências e fins das normas de tributação. Portanto, a concepção de ciência prática aplicável ao direito tributário pressupõe o desenvolvimento de uma dimensão formal, material, eficiente/instrumental e final do seu respectivo objeto de estudo, o que culmina na

elaboração de uma deontologia tributária, de uma ontologia tributária, de uma metodologia tributária e de uma teleologia tributária.

Com efeito, considerando-se tais objetivos, as seguintes conclusões foram alcançadas neste trabalho:

(i) Dentre as atividades, tipicamente, humanas, a busca por conhecimento científico representa o empreendimento intelectual que é, simultaneamente, o mais relevante para o progresso humano e o mais propenso a provocar dissensos e divergências nos mais diferentes âmbitos sociais. Isso porque a pretensão de “*fazer ciência*” traz consigo tanto uma intencionalidade de reproduzir alguma dimensão objetiva da realidade, quanto a de convencer ou até coagir os demais a compartilharem dessa mesma visão. Portanto, autoqualificar como científica determinada proposição demonstra a intenção de alguém justificar o conteúdo dos seus argumentos como real, verdadeiro, coerente, não contraditório e digno de consensualização.

(ii) A ciência, pois, assume funções *qualificadoras*, *diferenciadoras*, *legitimadoras* e *progressivas*. A atividade científica possui dimensão *qualificadora* ao pretender atribuir superioridade epistêmica à uma proposição que se diz científica. Recebe dimensão *diferenciadora* ao permitir comparar e separar proposições científicas de não-científicas. Assume dimensão *legitimadora* ao atribuir às suas conclusões um traço cogente de retidão e certeza, que visa a garantir aceitabilidade e vinculação perante os demais. Pretende, ainda, ser *progressiva*, na medida em que o conhecimento científico almeja, invariavelmente, ampliar as fronteiras de cognição daquilo que busca melhor explicar ou compreender.

(iii) Por isso, a conceituação de ciência, a especificação dos seus pressupostos e a identificação dos seus objetivos representam os esforços mais relevantes e fundamentais para a estruturação de qualquer sistema teórico.

(iv) Nas últimas décadas, prevaleceu no direito brasileiro escola doutrinária que pressupõe que o objeto científico do Direito Tributário representa algo que poderia ser metricamente delimitado por decisão unilateral do teórico do direito, sendo que a este estaria,

livremente, disponível a matéria que seria pertinente (ou não) à ciência tributária, podendo ele afastar do seu campo de pesquisa todos os demais elementos não enquadráveis na moldura epistemológica por ele próprio desenhada. Feito esse “*corte metodológico*”, caberia ao cientista tão somente descrever – com precisão linguística e neutralidade axiológica – o teor do elementos contidos dentro dessa moldura reduzida de cognição. Com isso, o conhecimento científico passa a ser sinônimo de conhecimento empírico, verificável e demonstrável, de modo que, no direito tributário, sugere-se que o jurista deveria se dedicar apenas à descrição das normas jurídicas positivadas.

(v) A demonstração do reducionismo epistêmico e explicativo cometido por tal postura doutrinária exigiu, primeiramente, fosse promovida a reconstrução do conceito de ciência, a qual partiu tanto de definições metateóricas fornecidas pelo ramo da *Filosofia da Ciência*, quanto de uma exposição histórico-evolutiva que reproduz a visão de atividade científica adotada pelos mais renomados filósofos e teóricos.

(vi) A filosofia da ciência, enquanto disciplina meta-teórica, pode assumir os seguintes objetivos:

(vi.a) apresentar as diferentes teorias sobre ciência, desenvolvidas pelos pensadores mais representativos de cada tradição científica;

(vi.b) expor as motivações e predisposições subjetivas dos cientistas quando do desenvolvimento dos modelos científicos, de modo a identificar quais foram as suas inclinações durante a execução desse empreendimento teórico;

(vi.c) analisar e esclarecer os principais conceitos utilizados por cientistas e que poderiam ser considerados indispensáveis para a realização da atividade científica; e

(vi.d) identificar, propor e discutir critérios normativos de segunda ordem que se prestariam, não apenas para a avaliação de modelos científicos passados (função de controle), mas também para nortear (função diretiva) a prática de novos parâmetros científicos.

(vii) De outro lado, partindo-se de panorama evolutivo do pensamento científico, foram identificados três diferentes momentos históricos que desenvolveram projetos teóricos

com distintas perspectivas acerca do que seria ciência, conhecimento científico e seu respectivo método, quais sejam, a tradição clássica, a tradição moderna e a tradição pós-moderna.

(viii) A *ciência clássica* parte do pressuposto metafísico de que há uma certa ordenação no mundo (*cosmos*) e de que o conhecimento da realidade exige que se vislumbre uma prioridade do objeto (do ser) em relação ao sujeito que pretende conhecê-la, pois tal objeto possui determinadas propriedades essenciais que mantêm relativa independência em relação à vontade do cientista, mas que podem ser acessadas objetivamente por meio do exercício da razão. Tal concepção foi ilustrada por meio das ideias de ARISTÓTELES e AQUINO, proponentes de uma *ciência realista* que assume ser possível acessar, conhecer e comunicar com veracidade diferentes dimensões da realidade (*i.e.*, a ordem natural, a ordem do pensamento formal, a ordem do pensamento prático e a ordem técnica ou artística), por meio de um método indutivo-dedutivo, que pressupõe ser possível demonstrar a necessidade de determinadas relações de causalidade que ordenam o mundo, partindo-se de alguns primeiros princípios indemonstráveis.

(ix) A *ciência moderna* parte de um pressuposto epistemológico que assume uma descrença em relação ao mundo, pressupondo que a realidade é, em si, confusa, obscura e caótico, a qual somente pode ser conhecida objetivamente por meio de processos mentais (método científico) a ser executado pelo cientista. De acordo com essa perspectiva, há prioridade do pensamento idealizado em relação à realidade, de modo que o objeto de cognição submete-se ao método científico que fica sob controle do cientista. Assim, o objetivo central da ciência moderna não é o de atingir, necessariamente, alguma dimensão da realidade, mas o de executar com precisão e coerência um projeto metodológico que possa garantir – mesmo que artificialmente – segurança nas conclusões a serem alcançadas por qualquer que esteja disposto a seguir com rigor o mesmo método. Aqui tem-se, portanto, uma concepção idealista de ciência, tal como desenvolvida pelo dedutivismo apriorístico de DESCARTES ou de KANT, ou uma concepção empirista e cética de ciência, como se viu em HUME.

(xi) A *ciência pós-moderna*, por fim, é marcada pela alta fragmentação de posturas que pretendem fundamentar e explicar a natureza da atividade científica. Por isso, nesse

quadrante histórico, localizam-se pensadores que, radicalizando a tendência cética inaugurada na Modernidade, rejeitam qualquer possibilidade de premissas metafísicas na ordenação do seu modelo científico, sustentando que todos os cientistas devem utilizar um único método uniforme para todas as áreas, o qual pretende apenas captar a dimensão empírica e sensorial do mundo. Tem-se aqui, portanto, uma visão de *ciência empirista*. Por outro lado, nesse período a ciência também é definida como sendo criada por meio de processos coletivos que influenciam e pautam a atividade teórica dos cientistas, razão pela qual, nesse cenário, conhecimento científico é constituído dentro das comunidades científicas, dependendo sempre do contexto histórico em que os cientistas levantam hipóteses, propõem teses e refutam as proposições rivais que não sobrevivem a processos de falsificação. O propósito dessa concepção de ciência não é, propriamente, o de definir critérios que direcionem e viabilizem o conhecimento objetivo de algo, mas apenas o de antecipar e prever as etapas de maturação e de decadência de modelos científicos coletivamente compartilhados, bem como o de garantir que teses científicas estejam sempre abertas à possibilidade de refutação e de falsificação, mesmo que isso inverta a ênfase que a ciência deveria ambicionar (*i.e.*, a busca pela consagração do acerto e não o esforço em não se cometer o erro). Tais propostas teóricas pós-modernas foram, neste trabalho, detalhadas com base nas visões de AYER, CARNAP, POPPER, KUHN e LAKATOS.

(xii) Partindo-se dessa reconstrução histórica, foram identificados os seguintes modelos teóricos que fundamentam as diferentes concepções de ciência do direito: o modelo *negativista*, o modelo *empirista-descritivista*, o modelo *idealista-formalista*, o modelo *historicista*, o modelo *emotivista/esteticista*, o modelo *construtivista/hermenêutico* e o modelo *realista/prático*.

(xiii) Neste estudo, a formulação do conceito de ciência aplicável ao direito tributário pautou-se no modelo *realista/prático* desenvolvido pela tradição filosófica aristotélico-tomista. De acordo com essa concepção a ciência do direito possui como seu objeto primário as razões objetivas que causam, direcionam e comandam a ação humana voluntária e intencional, a qual pode e deve ser, simultaneamente, analisada como fato social, como fenômeno regulado por normas e como base em bens, fins e valores que fundamentam tal ação jurídica. A metodologia jurídica assume traços dialéticos e deliberativos, pressupondo o desenvolvimento de capacidades

argumentativas e prudenciais, sem, porém, excluir a atividade demonstrativa de conclusões a partir de premissas, a qual se vale dos métodos dedutivo e indutivo. A racionalidade prático-jurídica almejará, pois, uma objetividade em sentido forte, já que o fenômeno jurídico não pretende ser compreendido apenas pela sua estrutura formal nem pelas suas técnicas argumentativas e decisórias, mas exigirá uma compreensão prioritária dos bens básicos e dos demais pressupostos constitutivos da experiência jurídica, os quais são, em parte, independentes das convenções jurídicas formadas, voluntariamente, pelos operadores do direito.

(xiv) Antes de ter sido apresentada a concepção de ciência prática aplicável ao direito tributário, tal como pretendido neste trabalho, foram identificados, descritos e criticados os três diferentes paradigmas teóricos que forjaram a ciência do direito tributário brasileiro, quais sejam: o paradigma *empírico-econômico*, o paradigma *normativo-comportamental* e o paradigma *formalista-linguístico*.

(xv) O paradigma *empírico-econômico*, assumindo a pretensão de garantir autonomia científica ao direito tributário, mas ainda sendo orientada por uma compreensão ainda multidisciplinar do fenômeno tributário (*i.e.*, partindo de fatores políticos, sociológicos, éticos e psicológicos), sustenta que o enfoque de análise do jurista o exercício de poder de tributar, enquanto função de império estatal, o qual estaria limitado pela lei e deveria almejar a captação de riqueza econômica dos particulares, com o intuito, exclusivo ou prioritário, de atender às despesas públicas necessárias à manutenção do Estado. Esse paradigma científico desenvolveu-se entre as décadas de 50 e 60 do século passado, tendo como expoentes Rubens Gomes de SOUSA, Ruy Barbosa NOGUEIRA e Aliomar BALEEIRO.

(xvi) Para se demonstrar, criticamente, as possíveis insuficiências teóricas e explicativas desse modelo paradigmático, as quais, eventualmente, culminaram na sua posterior superação por outra proposta científica, foram apontadas as seguintes deficiências:

(xvi.a) uma anunciada multidisciplinariedade que, ao fim, redundava em puro empirismo científico, pois o critério prioritário ou exclusivo de resolução de conflitos jurídicos seria a interpretação econômica do direito tributário;

(xvi.b) uma confusão metodológica que colocou o operador do direito tributário desse período em posição de insegurança no que tange às técnicas aplicativas e interpretativas disponíveis, pois não se saberia, com certeza, qual método deveria ser prioritário e determinante na resolução dos conflitos interpretativos;

(xvi.c) a fundamentação legalista na imposição de tributos, pautada na visão de um Estado Legal, segundo a qual a manifestação do legislador legitimaria, automaticamente, a imposição de poder por parte do Ente Tributante;

(xvi.d) a adoção de um descritivismo interpretativo que pressupõe a necessidade de o aplicador do direito somente descrever o conteúdo do direito positivo, sem produzir juízos avaliativos de razoabilidade, pertinência e relevância acerca das escolhas públicas realizadas pelos detentores do poder de tributar que deram forma normativa às nossas práticas tributárias; e

(xvi.e) um reducionismo teleológico, pressupondo que o direito tributário presta-se apenas a servir de ferramenta financeira para arrecadação dos recursos necessários ao custeio da estrutura do Estado.

(xvii) O paradigma *normativo-comportamental*, que se instaurou entre as décadas de 70 e 80 do século passado, centrou-se na visão fiscalista de ciência, típica da Modernidade, e defendeu que a prioridade epistêmica do teórico do direito deveria ser a análise da estrutura da norma tributária, desprovida de qualquer conteúdo qualificável como necessário, justo ou razoável, considerações essas que deveriam ser consideradas estranhas ao direito tributário, enquanto meramente subjetivas ou emotivas. Tal atitude metodológica seria indispensável para se garantir uma aplicação do direito tributário segura e objetiva, novamente pautada na descrição dos comportamentos escolhidos pelo legislador tributário que foram incorporados em normas jurídicas positivadas. Nesse contexto, a tarefa do aplicador do direito seria a de conhecer os descritores de comportamentos econômicos previstos na lei tributária, os quais uma vez manifestados na realidade por meio de ocorrências realizadas pelos indivíduos causariam uma incidência infalível e mecânica da norma positiva sobre tais fatos. Nesse período, a *Teoria Geral do Direito Tributário* de BECKER, fortemente inspirada no positivismo jurídico, foi responsável pela identificação da crise paradigmática instaurada no cenário tributário da época, conforme diagnosticado por meio da referência ao “*manicômio jurídico tributário*” que teria se

estabelecido naquele período. De outro lado, Geraldo ATALIBA foi o principal nome responsável pela consolidação do paradigma científico *normativo-comportamental*, ao fundar a Escola Paulista de Direito Tributário, amplamente inspirada nos fundamentos positivistas.

(xviii) Como crítica a tal projeto científico, sustentou-se que:

(xviii.a) ele cometeria um monismo epistemológico, pressupondo que todos os campos do conhecimento humano poderiam ser esclarecidos por um único conceito de ciência;

(xviii.b) a atividade do cientista exigira apenas um esforço de pura abstração da realidade jurídica, o que culmina na incapacidade de atribuir sentido a outras dimensões práticas e existenciais do fenômeno tributário, como motivos, causas, fins, efeitos e consequências da tributação;

(xviii.c) se adotaria, novamente, um reducionismo teleológico, pois a dimensão finalística das imposições tributárias seriam consideradas estranhas à ciência tributária e impertinentes aos juízos de validade dos tributos criados pelo legislador; e

(xviii.d) os esforços para se garantir segurança e certeza na aplicação das regras tributárias, por meio da suposta infalibilidade da incidência da norma sobre o fato, acabam convertendo-se apenas em uma falsa promessa e em uma ilusão inalcançável, pois não conseguem fornecer efetivos critérios de controle da abertura textual que é inerente ao conteúdo que se atribui às normas jurídicas e não consegue dar conta de outras dimensões relevantes do fenômeno tributário, como, por exemplo, a repercussão econômica de um tributo e o seu traço extrafiscal.

(xix) Relativamente ao paradigma *formalista-linguístico*, pode-se atribuir o seu desenvolvimento a um único nome, qual seja, Paulo de Barros CARVALHO, o qual, na década de 90 do século passado, foi responsável, não apenas por aprimorar o projeto teórico *normativista-comportamental*, mas também por constituir uma nova escola de pensamento no direito tributário brasileiro que, ainda hoje, pode ser vista como prevalecente e majoritária. Este modelo paradigmático, inspirado no conceito de ciência do Neopositivismo Lógico e nas lições de Semiótica fornecidas pela filosofia da linguagem que se destacou no início do século passado,

pretendeu sustentar que o fenômeno tributário deveria partir da análise formal dos diferentes planos linguísticos (*i.e.*, semântica, sintática e pragmática) que interagem na construção de sentido dos textos autorizados pelo direito a se apresentarem como fontes de imposições normativas. Esse procedimento de construção de sentido, uma vez esclarecido e melhor compreendido, não passa de uma reprodução mais sofisticada do método formal já fornecido pelo projeto teórico anterior, o qual, ao fim, apenas se predispõe a analisar e descrever as estruturas internas das normas tributárias, mas agora com maior detalhamento analítico. Nessa esteira, caberá ao cientista do direito, mais uma vez, apenas descrever o conteúdo jurídico dos textos positivados, observando-se os parâmetros mínimos impostos pelos limites de nossa linguagem formal. Aqui, portanto, o operador do direito, na melhor das hipóteses, está autorizado a controlar os meios de formalização dessa linguagem jurídica, por meio de estruturas lógicas e linguísticas puramente formais, mas que jamais permitem avaliar ou julgar o mérito e o demérito do conteúdo normativo transformado em texto. No final das contas, portanto, a suposta sofisticação científica que se atém a um complexo vocabulário técnico acaba viabilizando a legitimação do arbítrio praticado pelo Estado, o qual, como se sabe, sempre determinará o sentido definitivo dos textos jurídicos.

(xx) Como crítica a esse modelo paradigmáticos, defendeu-se que tal proposta partiria:

(xx.a) de um *ceticismo ontológico* que pressupõe a impossibilidade de conhecimento objetivo da dimensão existencial da realidade jurídica, somente sendo passível de conhecimento os dados empíricos e verificáveis de nosso mundo;

(xx.b) de um *não cognitivismo moral*, o qual assume que todo juízo valorativo é subjetivo, emotivo ou ideológico, de modo que a dimensão axiológica da realidade jurídica não integra o universo da ciência do direito;

(xx.c) de um *formalismo epistemológico*, segundo o qual o cientista deve conhecer apenas a forma normativa do direito, razão pela qual a noção de juridicidade passa a ser compreendida como sinônimo de normatividade, isto é, todo o fenômeno jurídico reduz-se ao fenômeno de posituação de normas; e

(xx.d) de um *descriptivismo científico*, de acordo com o qual ao cientista do direito caberia apenas descrever – de modo neutro e preciso – o teor dos textos que

permitem construir o sentido das normas jurídicas, o que acaba hiperdimensionando a importância que o vocábulo *texto* assume na construção da realidade jurídica.

(xxi) Como proposta científica que se predispõe a corrigir e superar as deficiências explicativas identificadas nos três modelos paradigmáticos acima destacados, propõe-se a formulação de uma concepção de *ciência prática* pautada tradição do realismo ontológico de ARISTÓTELES e AQUINO, a qual, porém, recebeu atualizações pontuais de algumas lições mais recentes da filosofia da ciência desenvolvida por Imre LAKATOS e seu conceito de *programa de pesquisa* (“*research programmes*”) formado por um *núcleo duro* de proposições (“*hard core of the programme*”), não submetidas à refutação, e por *hipóteses auxiliares* (“*auxiliary hypotheses*”) que são objeto de testes de falsificação e refutação, permitindo a progressão ou regressão do respectivo projeto científico.

(xxii) A concepção de *ciência prática* que se pretendeu aplicar ao direito tributário adota os seguintes pressupostos teóricos:

(xxii.a) *Cognitivismo Ontológico*, segundo o qual é possível ao ser humano conhecer, objetivamente, a realidade, seja por meio de captação sensitiva, seja por cognição intelectual, realidade essa que possui determinadas propriedades que independem, ao menos em parte, dos estados mentais do indivíduo, razão pela qual um ato de conhecimento não se esgota na forma como se reproduz mentalmente uma ideia nem no modo como se pode reportar, por meio da linguagem, os estados de coisas que a representam;

(xxii.b) *Realismo Moral*, o qual representa a postura *metaética* que afirma ser possível formular juízos de valor (*i.e.*, proposições de certo/errado, bom/mau, justo/injusto etc...) dotados de objetividade, razão pela qual podem ser compreendidos e comunicados a terceiros com alguma inteligibilidade;

(xxii.c) *Antinormativismo*, o qual pressupõe que a fundamentação racional de uma prática jurídica não se esgota na identificação formal da validade da norma, sendo, em verdade, de máxima relevância o conteúdo axiológico e teleológico que devem estruturar e direcionar a produção de comandos jurídicos, os quais não são meras escolhas do legislador constitucional, mas devem ser justificados como

necessários ou indispensáveis em qualquer contexto social que tenha a intenção de ordenar um sistema jurídico minimamente justo e razoável; e

(*xxii.d*) *Anticonvencionalismo*, o qual sustenta que, relativamente à ação humana, existem exigências materiais que são, ontologicamente, anteriores a qualquer convenção humana, razão pela qual a avaliação e a justificação do agir humano deve sempre estar pautada em alguns critérios pré-convencionais que teriam a função de direcionar e limitar o agir humano.

(*xxiii*) Além de tais pressupostos, uma ciência prática, mantendo relação analógica com o conceito de ciência teórica, apresenta as seguintes características:

(*xxiii.a*) envolve um conhecimento que visa a alcançar uma dimensão variável da realidade e, em parte, operável ou dependente da vontade humana na sua realização, de modo que esta pode oscilar, parcialmente, de acordo com cada contexto;

(*xxiii.b*) pretende, por isso, captar objetos contingentes, ou seja, que são particulares e mutáveis;

(*xxiii.c*) possui como fim, invariavelmente, um agir ou um fazer, jamais sendo satisfatório para o saber prático uma resposta, meramente, especulativa ou hipotética, que não promova um juízo de coordenação ou de direcionamento do comportamento humano;

(*xxiii.d*) assume uma pretensão de veracidade em sentido secundário e analógico (objetividade fraca), em que as proposições práticas acerca do agir humano também podem ser definidas como verdadeiras ou falsas, no sentido de se justificar a conformidade de um desejo (vontade) correto à uma ação que deva ser concretizada e que seja compatível com um fim humano (real e não meramente aparente);

(*xxiii.e*) assume um método dialético e deliberativo, por meio do qual se deve fixar condições para um diálogo que deve contrastar e comparar as opiniões, argumentos ou perspectivas relevantes sobre o mesmo contexto de ação, exigindo o desenvolvimento, não apenas de raciocínios analíticos (*i.e.*, de decomposição conceitual), mas também raciocínios sintético-decisórios (*i.e.*, um ato volitivo que leve o agente a executar aquela ação); e

(xxiii.f) o estabelecimento de estimativas e premissas prováveis, o que inviabiliza a promessa de se garantir certeza nas conclusões práticas a serem alcançadas.

(xxiv) Tendo-se criticado e rejeitado o *decisionismo* teórico presente na noção de *Corte Metodológico* que marcou os paradigmas científicos prevalecentes no campo do direito tributário, sustentou-se que a demarcação do objeto de estudo de uma ciência tributária deveria observar os seguintes critérios:

(xxiv.a) A análise das variadas tradições teóricas já estabelecidas (inclusive as rivais entre si) que fornecem premissas aceitas por todos ou pela maioria e que disponibilizam algumas conclusões já consensualizadas acerca de determinada matéria, as quais não deverão ser meramente aceitas como um dado objetivo, mas serão tomadas como um ponto de partida de reflexão e crítica, de modo a viabilizar a reconstrução de diferentes narrativas que permitam explicar, com coerência, como se desenvolve a evolução do respectivo campo científico;

(xxiv.b) A emissão de *juízos analíticos de decomposição e agregação* das propriedades essenciais que formam o objeto de estudo;

(xxiv.c) A emissão de *juízos de pertinência* acerca das propriedades antes analisadas para verificar quais possuem traços materiais compatíveis com o objeto de estudo, de modo a delimitar, qualitativamente, o escopo do que estará sendo analisado;

(xxiv.d) A emissão de *juízo de relevância* acerca das propriedades pertinentes ao objeto de estudo, de modo a ordenar, em termos de importância, quais elementos se colocam em posição de hierarquia e subordinação.

(xxv) Na definição do objeto de estudo de uma ciência prática aplicável ao direito tributário, adotou-se a conhecida *teoria das quatro causas* desenvolvida por ARISTÓTELES, a qual assume a pretensão de esclarecer as quatro diferentes dimensões essenciais de determinado objeto, quais sejam: a sua causa *formal, material, eficiente e final*.

(xxvi) A causa formal do objeto de uma ciência tributária exige o desenvolvimento de uma *Deontologia Tributária* que, por sua vez, pressupõe a estruturação de uma *teoria da norma tributária* e a justificação da *normatividade* que explique o que norteia e direciona a elaboração de comandos jurídicos por parte das autoridades públicas investidas de poder e que esclareça porque devemos, legitimamente, dedicar obediência a tais normas.

(xxvii) Para os efeitos deste estudo, defendeu-se que proposta de ÁVILA seria, perfeitamente, satisfatória para o detalhamento da dimensão formal do objeto de uma ciência tributária, razão pela qual a teoria da norma tributária pode ser ordenada com base na divisão de *regras*, como normas imediatamente comportamentais, *princípios*, como normas imediatamente finalísticas, e *postulados normativos*, como metanormas que se prestam a viabilizar a correta aplicação de regras e princípios.

(xxviii) De outro lado, para se esclarecer (e se avaliar) a dimensão vinculante e cogente que legitima o cumprimento (ético e jurídico) das normas tributárias, utilizou-se a significação ampla do termo “*lei*” (*nomos* ou *lex*) dentro da tradição aristotélico-tomista, que pretende explicar os tipos de ordens normativas que organizam nossa realidade e que permitem um esclarecimento dos fundamentos de racionalidade que estão presentes (ou, por defeito, ausentes) nos comandos jurídicos que direcionam e controlam a ação humana. Para tanto, diferenciou-se o significado próprio dos termos *lei eterna*, *lei natural* e *lei humana*, com base nas seguintes considerações:

(xxviii.a) A *lei eterna* regula e organiza a totalidade da ordem ontológica, pois se reporta ao ser em toda a sua extensão, representando, assim, regras e medidas racionais imutáveis e universais que ordenam todos os seres, representando, pois, o objeto de conhecimento primário das ciências especulativo-teóricas;

(xxviii.b) a *lei natural* representa a participação específica do ser humano, por meio da sua racionalidade, na lei eterna que orienta todos os demais seres postos na realidade. Por isso, a lei natural mantém relação analógica com a ideia de racionalidade, sendo acessível aos seres humanos por meio do exercício da reflexão racional que lhes é própria. Com efeito, a lei natural exerce uma função formalizadora e direcionadora da lei humana, prestando-se como um critério

avaliativo das leis positivas que são criadas por manifestação volitiva de agentes humanos, funcionando, assim, como o indicativo da pré-convencionalidade, da objetividade e do direcionamento racional que essa dimensão legislativa exerce na realidade tipicamente humana; e

(xxviii.c) a lei positiva (*rectius, lei humana*) deve ser compreendida como um produto (artifício) necessário da atividade humana, por meio da qual alguém investido de autoridade cria, voluntariamente, comandos vinculantes que visam a concretizar, em algum grau, determinados preceitos da lei natural. Essa tarefa de especificação de parâmetros racionais por meio de leis voluntárias sem dúvida representa atividade complexa que, com enorme frequência, fica aquém do que seria desejável, já que sempre poderá ser o caso de legisladores que, por ignorância ou má-fé, podem escolher um padrão normativo que não acolhe a regra e a medida que seria racionalmente mais adequada. Por isso, dentro dessa margem de derivação do conteúdo da lei natural para a produção da lei humana positiva, dois critérios de especificação podem ser identificados, quais sejam o raciocínio *por conclusão* (*conclusiones ex principiis*), i.e., como uma dedução oriunda de premissas materiais anteriores, ou o raciocínio *por determinação* (*determinationes*), i.e., por meio de atos sintético-decisórios em que, observando-se parâmetros de razoabilidade fixados nas instâncias legislativas anteriores, o legislador está autorizado a eleger o conteúdo de uma norma positiva.

(xxix) A causa material do objeto de uma ciência tributária exige o desenvolvimento de uma *Ontologia Tributária*, que abarca uma *teoria de bens básicos inerentes à tributação*, e de uma *Teoria da Justiça Tributária*.

(xxx) Relativamente à *teoria de bens básicos inerentes à tributação* demonstrou-se que a filosofia contemporânea dedicada à proposição de diferentes modelos políticos e sociais como razoáveis desenvolvem, abertamente e sem qualquer constrangimento, a necessidade de uma concepção de bens primários, assim entendidos como elementos indispensáveis ao pleno desenvolvimento humano, os quais, por essa razão, necessitam ser garantidos e efetivados – mesmo que em grau mínimo – por todas as instituições sociais e jurídicas que pretendam atender

a parâmetros de justiça. Para ilustrar tal afirmação, foram citados o conceito de *bens primários* de John RAWLS e de *capacidades humanas* de Amartya SEN e Martha NUSSBAUM. No entanto, mantendo-se fiel à tradição aristotélico-tomista, a concepção de bem básico (*Agathón*; Ἀγαθόν) adotada na proposta de ciência jurídica aqui desenvolvida, pressupõe as seguintes qualificações:

(xxx.a) em um sentido metafísico, o “bem” representa a instância cognitiva que permite avaliar e justificar o critério de realização ou de aperfeiçoamento de um determinado objeto;

(xxx.b) em um sentido prático, ou seja, relativamente ao agir humano, o “bem” representa o objeto primeiro que direciona a sua vontade (*i.e.*, aquilo que atrai e direciona um ato de escolha, visando a realização de um fim), tendo em vista a possibilidade desse móvel voluntário ser orientado pela razão em direção a um determinado fim relevante ao ser humano;

(xxx.c) os bens básicos devem ser considerados como dotados de valor intrínseco, ou seja, como objetos da vontade que são desejáveis em si e, por isso, são irreduzíveis um ao outro, ou seja, não podem ser compreendidos como uma instância indispensável de realização de outro fim primário, motivo pelo qual os conceitos de “bem” e de “fim” podem ser considerados interdefiníveis;

(xxx.d) em um plano cognitivo e explicativo, esses bens básicos, porém, não assumem todos o mesmo grau de determinação e de objetividade, uma vez que os fins que direcionam a ação humana podem ser esclarecidos com base em diferentes níveis de justificação, indo da motivação mais genérica e abstrata até a mais específica e concreta;

(xxx.e) com base em tais considerações e seguindo FINNIS, propôs-se a lista de bens básicos (não exaustiva), a qual incluiria as razões primárias indispensáveis à fundamentação material de qualquer sistema jurídico-tributário que pretende ser, minimamente, razoável, quais sejam: (1) *Vida*; (2) *Conhecimento*; (3) *Jogo* ou atividade lúdica; (4) *Experiência estética*; (5) *Sociabilidade* ou *Amizade*; (6) *Razoabilidade prática*; e (7) *Religião*.

(*xxxi*) Além dos bens básicos que fundamentam de modo primário as diferentes normas jurídicas, o objeto de uma ciência tributária também deve se dedicar à análise das possíveis concepções de justiça que atribuem sentido material às relações jurídicas que serão formadas entre Estado e contribuinte. A proposta aristotélico-tomista de uma teoria de justiça pode ser sintetizada nos seguintes termos:

(*xxxi.a*) a noção de *justiça geral* ou *legal* equiparável ao senso de moralidade que, em sentido geral e indeterminado, indica que é adequado e justo dedicar certa conformidade da conduta à lei ou de que há boas razões para se cumprir deveres necessários e universais que são exigidos para viabilizar a vida em comunidade. No campo do direito tributário, essa concepção genérica de justiça pode ser reconduzida ao fundamento material frequentemente referido como sendo o “*dever fundamental de pagar tributos*”.

(*xxxi.b*) a *justiça comutativa* (ou *corretiva*) que se ocupa das relações transacionais (voluntárias e involuntárias) ou de troca de prestações (*synallagmata*), estabelecidas entre os membros da comunidade, assumindo a pretensão de regular os vínculos jurídicos que se formam de um indivíduo para com outro indivíduo, considerados na sua abstração e em termos de igualdade formal. No campo tributário, as relações comutativas fundamentam os tributos contraprestacionais (*e.g.*, taxas e contribuições de melhoria) e a imposição de multas fiscais.

(*xxxi.c*) a *justiça distributiva* que se apresenta nas relações jurídicas em que se realiza a distribuição de bens ou a imputação de encargos aos indivíduos que integram uma comunidade política, tendo em vista um determinado critério de igualdade proporcional que leva em consideração qualificadores que permitem diferenciar os indivíduos. Na campo tributário, as relações de justiça distributiva esclarecem o fundamento material dos impostos, contribuições e de distribuição de benefícios fiscais setoriais.

(*xxxi.d*) Por fim, uma relação de *justiça social* toca em deveres jurídicos de interação e de relacionamento dos indivíduos com a comunidade política na qual estão inseridos (a qual pode ser pensada em termos locais, nacionais ou, inclusive, em termos globais), não em razão da sua individualidade, seja em abstrato, seja em razão de um qualificador específico, mas em razão de determinados traços comuns

que podem ser justificados como inerentes a sua própria humanidade. No direito tributário, a justiça social pode justificar arquitetura jurídica do nosso sistema de Seguridade Social ou, ainda, caso venha a ser instituído, algum modelo de tributo *per capita* que pretenda garantir o financiamento público de certames eleitorais.

(xxxii) A causa eficiente/instrumental do objeto de uma ciência tributária exige o desenvolvimento de uma *Metodologia Tributária*, que se dedique a organizar, fundamentar e esclarecer:

(xxxii.a) uma teoria da interpretação e argumentação jurídico-tributária;

(xxxii.b) quais seriam os critérios mensuradores e avaliativos de eficiência e utilidade de políticas fiscais; e

(xxxii.c) como se promovem raciocínios prudenciais e deliberativos, executados por meio das etapas da *deliberação*, do *juízo* e do *mandato*, exigindo do teórico do direito, não a simples descrição do conteúdo do direito posto, mas sim a atividade discursiva que envolve reconstruir, explicar, escolher e decidir o plano de ação que se justificará como mais razoável.

(xxxiii) A causa final do objeto de uma ciência tributária exige o desenvolvimento de uma *Teleologia Tributária*, dedicada à articulação concreta da visão de *bem comum* que, a partir das disposições constitucionais vigentes, se pretende promover e efetivar em uma comunidade política específica.

(xxxiv) Tais discussões tributárias finalísticas, de um lado, exigem o desenvolvimento no jurista de uma capacidade de reflexão e de abstração que permita a esse projetar um desenho arquitetônico dos fins últimos que devem ser almeçados pela tributação, os quais, primeiramente, deverão ser harmonizados e integrados, contextualmente, com os fins tributários previstos em uma Constituição, e que, ainda, deverão ser compatíveis com a instância da liberdade individual que deve permitir que cada contribuinte venha a perseguir, com autodeterminação, os seus objetivos profissionais, empresariais e domésticos, sem intervenção arbitrária ou excessiva do Estado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique; OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014;
- AKRILL, J. L. *Essays on Plato and Aristotle*. Inglaterra: Oxford University Press, 2001;
_____; *Aristotle the Philosopher*, Inglaterra: Oxford University Press, 1981;
- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Alemanha: Suhrkamp, 1986;
_____; *Some Reflections on the Ideal Dimension of Law and on the Legal Philosophy of John Finnis*. Estados Unidos da América: The American Journal of Jurisprudence, Vol. 58, nº 02, 2013, pp. 97-110;
- APEL, Karl-Otto. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. Espanha: Paidós, 1ª edição, 2ª reimpressão, 1998;
- AQUINO, Tomás de. *Verdade e Conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 1ª edição, 2002;
_____; *Commentary on Aristotle's Nicomachean Ethics*. Estados Unidos da América: Dumb Ox Books, 1993;
_____; *Summa Teológica. I – II. Cuestión 94. De la Ley Natural*. Espanha: Mare Nostrum Comunicanión, 2000;
_____; *Suma Teológica, Questões 57-71 da Parte II-II* São Paulo, Loyola, 2004;
_____; *Truth (Quaestiones disputatae de veritate)*. Estados Unidos da América: Hackett publishing Company, Inc., Volumes I-III, 1994;
- ANGIONI, Lucas. *As Noções Aristotélicas de Substância e Essência*. São Paulo: Unicamp, 2008;
- ARENDT, Hannah. *Between Past and Future*. Estados Unidos da América: Penguin Books, 1977;
- ARISTÓTELES. BARNES, Jonathan (editor). *The Complete Works of Aristotle, Vols. I & II*. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1995;
- ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: RT, 1968;
_____; *Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: RT, 1969;

_____ ; *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 6ª edição, 2001;

AYER, A.J. *Logical Positivism*. Estados Unidos da América: The Free Press, 1959;

AYESTA, Cruz González. *La verdad como bien según Tomás de Aquino*. Espanha: EUNSA, 2006;

AUBENQUE, Pierre. *A prudência em Aristóteles*. São Paulo: Discurso Racional, 2003;

AUDI, Robert. *The Architecture of Reason – The Structure and Substance of Rationality*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2001;

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1ª edição, 2004;

_____ ; *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 12ª edição, 2011;

_____ ; *Segurança Jurídica – entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário*. São Paulo: Editora Malheiros, 2ª edição, 2011

_____ ; (org.). *Fundamentos do Direito Tributário*. Espanha: Marcial Pons, 2012;

_____ ; *Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo*. In: *Revista Direito Tributário Atual, n° 29*. São Paulo: Dialética, 2013;

_____ ; *Ciência do Direito Tributário e Discussão Crítica*. In: *Revista Direito Tributário Atual, n° 32*. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 159-197;

_____ ; *As taxas e sua mensuração*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 204, pp. 37-44, setembro 2012;

_____ ; *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2015;

BACON, Francis. *Novo Organon*. São Paulo: EDIPRO, 2014;

_____ ; *O Progresso do Conhecimento*. São Paulo: UNESP, 2007;

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 8ª edição, 2010;

BANKOWSKI, Zenon. *Living Lawfully – Love in Law and Law in Love*. Holanda: Kluwer Academic Publisher, 2001.

- BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e preços de transferência*. São Paulo: Dialética, 2001;
- BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo: Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. Unisinos, 1999;
- _____. *Filosofia do Direito – Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Livraria do Advogado, 2010;
- BAYERTZ, Kurt. *Wissenschaftstheorie und Paradigmbegriff*. Alemanha: Metzler, 1981;
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito tributário*: 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998;
- BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*. São Paulo: Editora Loyola, 2ª edição, 2002;
- BLACKBURN, Simon. *Truth – A Guide*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2005;
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro, 1ª Edição, 2001;
- BORGES, José Souto Maior. *Obrigações Tributárias – Uma introdução metodológica*. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 1999;
- _____. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin, 3ª edição, 2007;
- _____. *O Direito como fenômeno linguístico, o problema da demarcação da ciência jurídica, sua base empírica e o método hipotético-dedutivo in Anuário do Mestrado em Direito: Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1988*
- BORTOLOTTI, Lisa. *An Introduction to the Philosophy of Science*. Reino Unido: Polity, 2010;
- CAMPBELL, Tom. *Justice*. Estados Unidos da América: St. Martin's Press, 2ª edição, 2001;
- CARPINTERO, Francisco. *Derecho e Ontologia Jurídica*. Espanha: Actas, 1993;
- CARRIER, Martin. *Wissenschaftstheorie zur Einführung*. Alemanha: Junius, 2006;
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Considerações Acerca da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 27, janeiro/98*;
- CARVALHO. A. A. Contreiras de. *Doutrina e Aplicação do Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969
- CARVALHO, Cristiano. *Ficções Jurídicas no Direito Tributário*. São Paulo: Noese, p. 2008;
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1999;
- _____. *Direito tributário, Linguagem, Método*. São Paulo: Noeses, 1ª Edição, 2008;

- _____ ; *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 24ª edição, 2012;
- _____ ; *Breves considerações sobre a função descritiva da Ciência do Direito Tributário*. Rede Mundial de Computadores, CONJUR, <http://www.conjur.com.br/2013-out-01/paulo-barros-breves-consideracoes-funcao-descritiva-ciencia-direito-tributario>, acesso em 05/08/2015;
- CARVALHO, Paulo de Barros, *Base de Cálculo como Fato Jurídico e a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário nº 37, 1998;
- _____ ; *Teoria da Norma Tributária*. São Paulo: Lael, 1974;
- CORREAS, Carlos Massini. *La prudencia jurídica – Introduccion a la Gnoseologia del Derecho*. Argentina: Abeledo-Perrot, 2ª edição, 2006;
- _____ ; *Razón práctica e objetividad del derecho*. Inédito.
- DAMASIO, Antonio. *The Neurobiological Grounding of Human Values*. In *Neurobiology of Human Values*. Germany: Springer, 2005.
- DAVIDSON, Donald. *Uma Teoria Coerencial da Verdade e do conhecimento*. In CARRILHO, Manuel Maria. *Epistemologia: Posições e Críticas*. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991
- DEAN, Richard. *Does Neuroscience Undermine Deontological Theory?* Germany: Springer, *Neuroethics*, 3, 43-60, 2010.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a ed. 2007;
- DESCARTES, René. *Discours de la Méthode*, Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2005.
- DÓRIA, Hélio Ivo. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Bushatsky, 1963;
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Estados Unidos da América: Harvard University Press, 1978;
- ELKINS, David. *Taxation and the terms of Justice*. Estados Unidos da América: *University of Tol. Law Review*, nº 41, 73, 2009-2010;
- FABRO, Cornelio. *Percepción y Pensamiento*. Espanha: EUNSA, 1962;
- FALCÃO, Amílcar. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 1999;
- FALSITTA, Gaspare. *Manuale di Diritto Tributario*. Itália: CEDAM, 2003;

- FELSEN, Gidon; REINER, Peter B. *How the Neuroscience of Decision making informs our conception of Autonomy?* United States of America: AJOB Neuroscience, 2 (3): 3-14, 2011.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2014;
_____; *Estudos de Filosofia do Direito – Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*. São Paulo: Altas, 2002;
- FERREIRA NETO, Arthur Maria. *Classificação Constitucional de Tributos pela Perspectiva da Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;
_____; *Fundamentos Materiais da Tributação: Comutação, Restauração, Distribuição, Reconhecimento e Participação*. In ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Direito Tributário*. Espanha: Marcial Pons, 2012;
_____; *Vícios Supervenientes na Cobrança da Contribuição do FGTS criada pela LC 110/2001*. Revista Tributária das Américas, v. 5, p. 1-30, 2014;
_____; *Da impossibilidade de se cobrar, por período ilimitado, a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001*. Porto Alegre: Revista de Estudos Tributários, v. 50, p. 100-120, 2006;
_____; *A Legitimidade da Imposição de Tributos de Acordo com a Tradição Aristotélico-Tomista*. In: Cristiano Carvalho. (Org.). *Direito Tributário Atual*. 1ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, v. 1, p. 01-33
_____; *Metaética e a fundamentação do Direito*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015;
- FEYERABEND, Paul. *Consolation for the Specialist*. In LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (eds.). *Criticism and the Growth of Knowledge*. Reino Unido: Cambridge, 1999;
- FINNIS, John. *Law as Fact and as Reason for Action: A Response to Robert Alexy on Law's 'Ideal Dimension'*. Estados Unidos da América: The American Journal of Jurisprudence, Vol. 59, nº 01, 2014, pp. 85-109;
_____; *Aquinas*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2004;
_____. *Natural Law and Natural Rights*. Reino Unido: Oxford University Press, 2000;

- _____. *Natural Law and Legal Reasoning*, in GEORGE, Robert P. (Ed.), *Natural Law Theory – Contemporary essays*: Estados Unidos da América, Oxford University Press, 1994.
- _____. *Fundamental of Ethics*. Estados Unidos da América: Georgetown University Press, 1983;
- FOLLONI, André. *Ciência do Direito Tributário no Brasil – Crítica e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges*. São Paulo: Saraiva, 2013;
- FREEMAN, Samuel (editor). *Cambridge Companion to Rawls*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2003;
- GAITA, Raimond. *Good and evil – an absolute conception*. Estados Unidos da América: Routledge, 2001;
- GALILEI, Galileu. MARICONDA, Paulo (trad.). *Diálogo sobre os dois Máximos Sistemas Do Mundo Ptolomaico e Copernicano*. São Paulo: Editora 34, 2011;
- _____; NASCIMENTO, Carlos (trad.) *Ciência e Fé*. São Paulo: UNESP, 2009.
- GAMBRA, José Miguel. *La analogía en general – Síntesis tomista de Santiago Ramírez*. Espanha: EUNSA, 2002;
- GILSON, Etienne. *The Philosophy of St. Thomas Aquinas*. Estado Unidos da América: Dorset Press, 1948;
- GOBRY, Ivan. *Vocabulário grego de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1ª edição, 2007;
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002;
- GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições: uma figura “sui generis”*. São Paulo: Dialética, 2000;
- _____; *Norma Jurídica Tributária*. São Paulo: Saraiva, 1974;
- _____; *Crise do Formalismo no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista da PGFN, volume 01, 2001, pp. 9-18;
- GREENE, Joshua; Cohen, Jonathan. *For the law, neuroscience changes nothing and everything*. United Kingdom: Royal Society, 359, 2004.
- HABERMAS. Jürgen. *The Theory of Communication Action – Reason and Rationalization of Society*. Londres: Heinemann, 1984.
- _____. *Verdad y justificación*. Espanha: Trotta, 2002.

- _____. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2004;
- HAHN, Hartmut. *Der Einfluss des Thomas von Aquin auf die Besteuerung nach der wirtschaftlichen Leistungsfähigkeit*. In *Steuer und Wirtschaft*, n. 81, 2004;
- HAMPE, Michael. *Eine kleine Geschichte des Naturgesetzbegriffs*. Alemanha: Suhrkamp, 2007;
- HARE, R. M. *A Linguagem da Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 1996;
- HART, Herbert. *The Concept of Law*. Reino Unido: Oxford University Press, 1961;
- HÖFFE, Otfried. *Aristotle*. Estados Unidos da América: State University of New York Press, 2003;
- _____. *Categorical principles of Law*. Estados Unidos da América: Penn State Press, 2002;
- _____. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2006;
- HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. *The Common Law*. Estados Unidos da América: Digireads.com, 2005;
- HOLZHEU, Elena. *Thomas von Aquin: Summa Theologica – Sind 'lex aeterna' und 'lex naturalis' identisch?* Alemanha: GRIN Verlagsprogramm, 2009;
- HONNETH, Axel. *Disrespect – The Normative Foundations of Critical Theory*. Estados Unidos da América: Polity, 2007;
- HORN, Norbert; ANTONIUK, Elisete (trad.). *Introdução à Ciência do Direito e Filosofia jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 2005;
- HUME, David. *A Treatise of Human Nature*. Reino Unido: Oxford University Press, 2003;
- JAEGER, Werner. *Paideia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003;
- JARACH, Dino. *O fato Imponível – Teoria Geral do Direito Tributário Substantivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989
- KALINOWSKI, Georges. *El problema de la verdad en la moral y en el derecho*. Argentina: Editorial Universitária Buenos Aires, 1979;
- KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft*. Alemanha: Suhrkamp, 1974
- _____; *Metaphysischen Anfangsgrunde der Naturwissenschaft*. Alemanha: Suhrkamp, 2003;
- _____; *Kritik der praktischen Vernunft*. Alemanha: Suhrkamp, 1974;

- _____ ; *Die Metaphysik der Sitten*. Alemanha: Suhrkamp, 1977
- _____ ; *Crítica da Razão Prática*: Portugal, Edições 70, 1994;
- _____. *Critique of Pure Reason*. Estados Unidos da América: Bedford/St. Martin, 1965;
- _____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Portugal, Edições 70, 1994;
- _____. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Portugal, Edições 70, 1994;
- _____. *La Metafísica de las Costumbres*. Espanha: Tecnos, 3ª edição, 2002.
- KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid. *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*. Alemanha: C.F. Müller, 2011
- KELLER, Mauro de Medeiros. *Notas para a compreensão do conceito de sindérese no pensamento aristotélico-tomista e suas principais implicações práticas*. Fonte: <http://www.hottopos.com/mirand11/mauro.htm>, acesso em 08/02/2008;
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. Alemanha: Mohr Siebeck, 2008;
- _____ ; *Was ist Gerechtigkeit?*. Alemanha: Reclam, 2000;
- _____ ; *A competência da assembleia nacional constituinte de 1933-4*. São Paulo: Revista Trimestral de direito público: vol. 9, 1969, pp. 05-11;
- KEYS, Mary M. *Aquinas, Aristotle, and the Promise of the Common Good*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2006;
- KIRSCHMANN, J. H. Von. *Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*. Rede Mundial de computadores, in <http://fama2.us.es/fde/ocr/2006/werthlosigkeitDerJurisprudenz.pdf>, acesso em 26/07/2105
- KLUXEN, Wolfgang. *Lex Naturalis bei Thomas von Aquin*. Alemanha: Westdeutscher Verlag, 2001;
- KREEF, Peter. *Summa of the Summa*. EUA: Ignatius, 1990;
- KERTZMAN, Ivan. *A desoneração da Folha de Pagamento*. São Paulo: LTr, 2012;
- KUHN, Thomas S. *The Structure of Scientific Revolutions*. Estados Unidos da América: University Of Chicago Press, 2ª edição, 1970;

- _____ ; *Logic of Discovery or Psychology of Research*. In LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (eds.). *Criticism and the Growth of Knowledge*. Reino Unido: Cambridge, 1999, pp. 1/23
- LAMAS, Felix Adolfo. *Los principios y el Derecho Natural em la metodología de las ciencias prácticas*. Argentina: Universidade Católica Argentina, 2002;
- LAMBERT, Karel; BRITTAN, Gordon; SHULTE, Joachim (trad.). *Eine Einführung in die Wissenschaftsphilosophie*. Alemanha: Walter de Gruyter, 1991;
- LACHANCHE. *El concepto de Derecho segun Aristóteles e Santo Tomás*. Buenos Aires: 1953;
- LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (eds.). *Criticism and the Growth of Knowledge*. Reino Unido: Cambridge, 1999;
- _____ ; Science and Pseudoscience. Rede Mundial de Computadores: <http://www.lse.ac.uk/philosophy/About/lakatos/scienceAndPseudoscienceTranscript.aspx>, acesso em 24/01/2015.
- LAPATZA, José Juan Ferreiro; HERNANDEZ, Francisco; QUERALT, Juan Martin; ROYO, Fernando; LOPEZ, José Manuel. *Curso de Derecho Tributario*. Espanha: Marcial Pons, 13^a edição, 1997;
- LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Portugal: Almedina, 2002
- LEGAZ Y LACAMBRA, L. *Introducción a la ciencia del Derecho*. Espanha: Bosch, 1943
- LEITER, Brian. *Naturalizing Jurisprudence – Essays on American Legal Realism and Naturalism in legal philosophy*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2011
- LENK, Hans. *Zwischen Wissenschaftstheorie und Sozialwissenschaft*. Alemanha: Surkamp, 1986
- LIMODIO, Gabriel; BARBIERI, Javier. *Introducción al Saber Jurídico*. Argentina: EDUCA, 2010;
- LINS, Miguel; LOUREIRO, Célio. *Teoria e Prática do Direito Tributário*. São Paulo: Forense, 1^a edição, 1961;
- LLANO, Alejandro; MARQUEZINI, Fernando. *Gnosiologia Realista*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2004;
- LOSEE. John. *A Historical Introduction to the Philosophy of Science*. Reino Unido: Oxford University Press, 4^a Edição, 2010;

- _____ ; *Wissenschaftstheorie – eine historische Einführung*. Alemanha: Beck'sche, 1977;
- LOUREIRO, Raul. *Processo Executivo Fiscal*. São Paulo: Saraiva: 1953;
- LUCE, J. V. *Curso de Filosofia Grega – Do séc. VI a.C. ao século III d.C.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992;
- LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. *Isenções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 1999;
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001;
- MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Estados Unidos da América: University of Notre Dame, 2ª edição, 1984;
- _____. *Whose Justice? Which Rationality?*: Estados Unidos da América: University of Notre Dame, 1988;
- _____. *Three Rival Versions of Moral Enquiry: Encyclopaedia, Genealogy and Tradition*. Estados Unidos da América: University of Notre Dame, 1990;
- _____. *A Short History in Ethics – A History of Moral Philosophy from Homeric Age to the Twentieth Century*. Reino Unido: Routledge, 1991;
- _____. *Truthfulness, Lies and Moral Philosophers: What can we Learn from Mill and Kant?* Estados Unidos da América: The Tanner Lecture on human values, 1994;
- _____. *The Tasks of Philosophy – Selected Essays, Volume I*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2006;
- _____ ; *Primeiros princípios, fines últimos y cuestiones filosóficas contemporáneas*. Espanha: Internacionales Universitarias, 2003;
- _____ ; *Dependent Rational Animals – Why Human Beings Need the Virtues*. Estados Unidos da América: Open Court, 1999;
- MACKIE, J. L. *Ethics*. Reino Unido: Penguin Books, 1978;
- MARITAIN, Jacques. *Introdução Geral à Filosofia*. Rio de Janeiro: Agir, 18ª edição, 1994;
- _____ ; *Sete Lições sobre o ser*. São Paulo: Loyola, 2001;
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Teoria da Imposição Tributária*. São Paulo: LTr, 2ª edição, 1998;

- MARQUES, Márcio Severo. *Classificação constitucional dos tributos*. São Paulo: Max Limonad, 2000;
- MCCONNELL, Allan. *State Policy Formation and the Origins of the Poll Tax*. EUA: Dartmouth Pub. Co., 1995;
- MCINERNEY, Ralph. *Ethica Thomista – The Moral Philosophy of Thomas Aquinas*. EUA: CUA, 1997;
- MOORE, Michael S. *Good without God. In Natural Law, Liberalism and Morality*. Inglaterra: Oxford University Press;
- MOUSSALEM, Tarek Moyses. *Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001;
- MICHELON JR, Cláudio. *Being Apart from Reasons – The Role of Reasons in Public and Private Moral Decision-Making*. Holanda: Springer, 2006;
- MILLER JR., Fred D. *Nature, Justice, and Rights in Aristotle's Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1995;
- MULLER, Sabine; WALTER, Henrik. *Reviewing Autonomy: Implications of the Neurosciences and the Free Will Debate for the Principle of Respect for the Patient's Autonomy*. United Kingdom: Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics, 19, 205-217, 2010.
- MURDOCH, Iris. *The Sovereignty of Good*. Reino Unido: Routledge Press, 2001;
- MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. *The Myth of Ownership – Taxes and Justice*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2002;
- NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Portugal: Almedina, 1998;
- NAGEL, Thomas. *Concealment and Exposure – And Other Essays*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2002;
- _____. *The view from nowhere*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 1986;
- NEDEL, José. *A Teoria ético-política de John Rawls – Uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000;
- NEUMANN, Ulfried. *La pretensión de la verdad en el derecho*. Colômbia: Universidade Externado de Colômbia, 2006;
- NEURATH, Otto; HAHN, Hans; CARNAP, Rudolf; GOMES, Nelson (tradutor) *A Concepção Científica do Mundo*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/145465531/A->

- [CONCEPCAO-CIENTIFICA-DO-MUNDO-CIRCULO-DE-VIENA#scribd](#), acesso em 07/07/2015;
- NEURATH, Otto. GOMES; Nelson (trad.). *Fisicismo: A Filosofia do Circulo de Viena*. São Paulo: Philosophos, vol. 08, 2008, pp. 121-6;
- NINK, Caspar. *Ontologie – Versuch einer Grundlegung*. Alemanha: Herder, 1952;
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: IBET, 4ª edição, 1976
_____. *Da interpretação e da Aplicação das leis tributárias*. São Paulo: RT, 1965
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Estados Unidos da América: Basic Books, 1974;
- NUSSBAUM. Martha C. *The Fragility of Goodness – Luck and ethics in Greek tragedy and philosophy*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 1988;
_____. *Poetic Justice – The Literary Imagination and Public Life*. Estados Unidos da América: Beacon Press, 1995;
_____. *Hiding From Humanity – Disgust, Shame, and the Law*. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2004;
_____. *Frontiers of Justice – Disability, Nationality, Species Membership*. Harvard University Press, 2007;
- OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003;
- OLLERO, Andrés. *Derecho a la verdad – Valores para uma sociedade pluralista*. Espanha: EUNSA, 2005;
- PEREIRA FILHO, Luiz Alberto. *As Taxas no Sistema Tributário Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2002;
- PEREIRA, Moacir Araújo. *Questões Fiscais – Prática e Teoria*. São Paulo: Delta, 1955;
- PEREIRA, Oswaldo Porchat. *Ciência e Dialética em Aristóteles*. São Paulo: UNESP, 2000.
- PIETREK, Torsten. *Phänomenologische Metaethik*. Alemanha: Createspace, 2011;
- PLANTINGA. Alvin. *The Nature of Necessity*. Inglaterra: Oxford University Press, 2010
- POGGE; Thomas W. *Realizing Rawls*. Estados Unidos da América: Cornell University Press, 1989;
_____. *John Rawls – His Life and Theory of Justice*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2007;
- POPPER, Karl. *The logic of Scientific Discovery*. New York: Basic Books, 1959;

- _____ ; *Conjectures and Refutations*. New York: Basic Books, 1963;
- _____ ; *Normal Science and its Dangers*. In LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (eds.). *Criticism and the Growth of Knowledge*. Reino Unido: Cambridge, 1999
- PORTER, Jean. *Nature as Reason – A Thomistic Theory of the Natural Law*. EUA: Eerdmans, 2005;
- POSER, Hans. *Wissenschaftstheorie – Eine philosophische Einführung*. Alemanha: Philipp, 2001;
- PUTNAM, Hilary. *Ethics without ontology*: Estados Unidos da América: Harvard University Press, 2004;
- RAWLS, John. *Justice as fairness – A restatement*. Estados Unidos da América: Universal Press, 2004;
- _____. *A Theory of Justice*. Estados Unidos da América: Harvard University Press, 2001;
- _____. *Political Liberalism*. Estados Unidos da América: Columbia University Press, 1996;
- _____. *Collected Papers*. Índia: Oxford University Press, 1999;
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 27^a edição, 2002
- REALI, Giovanni. *Introdução a Aristóteles*. Portugal: Edições 70, 1997;
- _____. *Saber dos antigos – Terapia para os tempos atuais*. São Paulo: Edições Loyola, 1999;
- REZENDE, Afonso; AFONSO, José Roberto. *50 anos da Reforma Tributária Nacional: Origens e Lições*. Rio de Janeiro: FGV, 2014
- ROLIM, João Dácio. *Proportionality and Fair Taxation*. Holanda: Kluwer, Série International Taxation, volume 48, 2014;
- ROMMEN, Heinrich. *Die ewige Wiederkehr des Naturrechts*. Leipzig: Hegner, 1936;
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: EDIPRO, 2003;
- _____. *Hacia una ciencia realista del Derecho – critica del dualismo en el Derecho*. Argentina: Abeledo-Perrot, 1961;
- ROSS, David. *Aristotle*. Reino Unido: Routledge, 1995;

- RÜPPEL, Ernesto. *A captação da realidade segundo S. Tomás de Aquino*. Portugal: Livraria Cruz, 1974;
- SANDEL, Michael, *Liberalism and The Limits of Justice*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2ª edição, 1998;
- SANGUINETI, J.J. *La filosofía de la ciência segun Santo Tomas*. Argentina: Eunsa, 1977;
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2ª edição, 2001;
- SANTOS, Manoel Lourenço dos. *Direito Tributário*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1ª edição, 1967;
- SARTRE, Jean-Paul. *Existentialism and Humanism*. Estados Unidos da América: Methuen Publishing Ltd, 1974;
- SAYRE-MCCORD, Geoffrey (editor). *Essays on Moral Realism*. Estados Unidos da América: Cornell University Press, 1988;
- SCHAUER, Frederick. *On the Nature of the Nature of Law*. Alemanha: *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 2011;
- SCHNEEWIND, J.B. *The Invention of Autonomy – A History of Modern Moral Philosophy*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2005;
- SCHROEDER, Mark. *Noncognitivism in Ethics*. EUA: Routledge, 2010
- SEGURA, Carmen. *La dimension reflexiva de la verdad – uma interpretacion de Tomás de Aquino*. Espanha: Eunsa, 1991;
- SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Estados Unidos da América: Harvard University Press, 2009;
- _____. *On Ethics and Economics*. Índia: Oxford University Press, 7ª impressão, 2004;
- _____. *Development as freedom*. Estados Unidos da América: Anchor Books, 2000;
- SHAFFER-LANDAU, Russ. *Moral Realism – A Defence*. EUA: Oxford University Press, 2009;
- SIMON, Yves. *Practical Knowledge*. Estados Unidos da América: Fordham, 1991
- SOUSA. Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975;

- TALEB, Nassim Nicholas. *The Black Swan – The Impact of the Highly Improbable*. Estados Unidos da América: Random House, 2007;
- TARSKI, Alfred. *Logic, Semantics, Meta-Mathematics*. Estados Unidos da América: Hackett Publishing Company, 1983;
- TAYLOR, Charles. *Sources of Self – The Making of the Modern Identity*. Estados Unidos da América: Harvard University Press, 1989;
- TIPKE, Klaus; LANG, Joaquim. *Steuerrecht*. Alemanha: Otto Schmitt, 21ª edição, 2013;
- TIPKE, Klaus. *Moral Tributaria del Estado y de los Contribuintes*. Espanha: Marcial Pons, 2002;
- TOMÉ, Fabiana del Padre. *Contribuições para a Seguridade Social à luz da Constituição Federal*. Curitiba: Juruá, 2002;
- TORRES, Heleno Taveira. *Contribuições da Doutrina Italiana para a formação do Direito Tributário Brasileiro*, In SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário – Homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, Volume II, 2003;
- TORRES, Ricardo Lobos. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 11ª edição, 2004;
- _____. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, vols. I-V, 2009;
- TUGENDHAT, Ernst. WOLF, Ursula. *Propedêutica Lógico-Semântica*: Rio de Janeiro, Vozes, 2005;
- WALZER, Michael. *Spheres of Justice – A Defense of Pluralism and Equality*. Estados Unidos da América: Basic Books, 1983;
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito – A epistemologia jurídica na Modernidade*. Porto Alegre: Fabris, 1995, Vol. II;
- WATKINS, John. *Against normal science*. In LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (edts.). *Criticism and the Growth of Knowledge*. Reino Unido: Cambridge, 1999;
- WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999;
- WILLIAMS, Bernard. *Morality*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 1993;
- _____; SMART, J.J.C. *Utilitarianism – for and against*. Reino Unido: Cambridge University Press, 1973;

- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. Estados Unidos da América: Blackwell, 2003;
- _____ ; *Logisch-philosophische Abhandlung*. Alemanha: Suhrkamp, 2001;
- ZEPEDA, Jesús Rodríguez. *La política del consenso – Uma lectura crítica de El Liberalismo Político de John Rawls*. Espanha: Antropos, 2003;
- VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e Competências Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005
- VIGO, Alejandro G. *Aristóteles – Una Introducción*. Argentina: Instituto de Estudios de la Sociedad, 2006.
- VILANOVA, Lourival. *As Estruturas lógicas e o Sistema do Direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997
- VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito – Definições e fins do direito, os meios do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003